



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO
CURSO DE DIREITO

MÁRIO DIEGO DANTAS DA SILVA

**PODER NORMATIVO DA FIFA: SOBREPOSIÇÃO ÀS SOBERANIAS POLÍTICAS
E AUTONOMIAS PRIVADAS?**

FORTALEZA

2018

MÁRIO DIEGO DANTAS DA SILVA

**PODER NORMATIVO DA FIFA: SOBREPOSIÇÃO ÀS SOBERANIAS POLÍTICAS
E AUTONOMIAS PRIVADAS?**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne.

FORTALEZA

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Federal do Ceará

Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos
pelo(a) autor(a)

D11p da SILVA, Mário Diego Dantas da Silva.

Poder normativo da FIFA: sobreposição às soberanias políticas e autonomias
privadas? / Mário Diego Dantas da Silva da SILVA. – 2018.

62 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2018.

Orientação: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne.

1. FIFA. 2. Poder normativo. 3. Soberanias políticas. 4. Autonomias privadas. I.

Título.

CDD 340

MÁRIO DIEGO DANTAS DA SILVA

PODER NORMATIVO DA FIFA: SOBREPOSIÇÃO ÀS SOBERANIAS POLÍTICAS E
AUTONOMIAS PRIVADAS?

Monografia apresentada ao curso de Direito do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Hugo de Brito Machado Segundo
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Ma. Livia Maria de Sousa
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me dado saúde e força para superar todas as dificuldades.

Aos meus familiares, em especial meus pais, Aluizio e Karine, por todo apoio, compreensão, conselhos e ajuda que vocês me deram para que eu chegasse ao que sou hoje como pessoa, bem como para conquistar o título de bacharel em Direito. Não há dúvidas de que, sem o apoio de vocês, eu não conseguiria nada do que já conquistei.

À Sara, meu amor, pelo incentivo, paciência, companheirismo e ideias, essenciais para que eu concluísse, com êxito, o texto do meu Trabalho de Conclusão de Curso.

Aos meus professores de toda a minha caminhada estudantil, desde o Ensino Infantil, Fundamental e Médio, até o Ensino Superior. Sem a experiência e o conhecimento repassado por vocês, eu não teria conseguido, uma vez que a educação é a mais rica fonte que alimenta as mentes.

À Tia Teda – “in memoriam” –, por toda experiência, carinho, zelo e dedicação dados, com excelência, por toda a minha vida, em cada redação corrigida e em cada dúvida sanada. Obrigado por ter feito parte, em meu coração, de cada palavra do meu Trabalho de Conclusão de Curso.

“Futebol é uma paixão!” (NETO, 2017, p.11)

RESUMO

De um lado, a FIFA, entidade máxima do futebol, que dirige tal esporte, o mais popular do planeta; do outro, soberanias políticas e autonomias privadas. O presente trabalho busca, através de revisão bibliográfica, apresentar e analisar o porquê da FIFA, uma entidade de direito privado, se sobrepõe a tais soberanias políticas, por vezes construídas por revoluções e processos seculares, e autonomias privadas, as quais devem ser reguladas pela livre iniciativa. Nesse ínterim, a Copa do Mundo, evento máximo do futebol, é analisada como o marco principal em que a FIFA impõe seu padrão, o “padrão FIFA”, de forma que introduz, no ordenamento jurídico interno dos países-sede do evento, regras necessárias à prática dos interesses da entidade e de seus patrocinadores, ainda que contrárias às normas soberanas internas desses países, além de subverter a iniciativa privada em prol do lucro da organizadora, bem como de suas empresas parceiras. Na esteira do raciocínio, cumpre reproduzir as regras próprias da FIFA acerca da nacionalidade dos atletas, inclusive, destacando a possível alteração estudada pela entidade, a fim de adequar-se ao contexto migratório que ocorre hodiernamente. Outrossim, esse agente internacional também reserva, em seu âmbito normativo, a proteção aos menores, os quais possuem regras de proteção trazidas pela FIFA, tutelando, assim, a dignidade da pessoa humana, preceito basilar de ordem internacional. Além disso, são trazidas situações fáticas nas quais a Federação Internacional do Futebol infundiu o poder normativo face a Federações continentais, influenciando diretamente no poder punitivo dessas organizações. Indubitavelmente, é essencial que quaisquer áreas, institutos ou mesmo territórios necessitam de um poder atuante, a fim de organizar e disciplinar a atuação de seus agentes, de maneira que sejam respeitados direitos mínimos e sejam estabelecidos deveres a se cumprir. Destarte, a FIFA usa de artifícios para impor tal poder, como simplesmente o futebol, uma paixão mundial, e pressões implícitas, as quais são representadas com retaliações, como a exclusão de um país de meras disputas para ser sede de uma Copa do Mundo. Assim, o poder normativo da entidade máxima desse esporte levaria, a quem não a seguir, a um verdadeiro isolamento do mundo lucrativo e atrativo do futebol.

Palavras-chave: FIFA. Futebol. Poder normativo. Soberania. Autonomia.

RÉSUMÉ

D'une côté, la FIFA, la plus haute entité du football, qui conduit ce sport, le plus populaire de la planète; de l'autre, les souverainetés politiques et les autonomies privées. Le présent travail cherche, à travers d'une recherche bibliographique, présenter et analyser les raisons pour lesquelles la FIFA, une entité de droit privé, se superpose à de telles souverainetés politiques, parfois construites par des révolutions et des processus séculiers, et par des autonomies privées, qui devraient être réglementées par libre initiative. Entretemps, la Coupe du Monde de la FIFA, le plus important événement du football, est analysée comme l'outil principal dans lequel la FIFA impose son modèle, le "standard FIFA", de manière à introduire dans le système juridique interne des pays siège de l'événement, règles nécessaires de mettre en pratique les intérêts de l'entité et de ses sponsors, même s'ils sont contraires aux normes souveraines internes de ces pays, en plus de subvertir l'initiative privée au profit de l'organisateur, ainsi que de ses sociétés partenaires. À la suite de ce raisonnement, il est nécessaire de reproduire les propres règles de la FIFA relatives à la nationalité des athlètes, en soulignant notamment le changement possible étudié par l'entité, afin de s'adapter au contexte migratoire actuel. En outre, cet agent international réserve également, dans son portée normative, la protection des mineurs, qui disposent de règles de protection imposées par la FIFA, protégeant ainsi la dignité de la personne humaine, précepte fondamental d'un ordre international. De plus, des situations factuelles sont apportées lesquelles la Fédération internationale de football infusant un pouvoir réglementaire en face des fédérations continentales, influençant directement le pouvoir punitif de ces organisations. Sans aucun doute, il est essentiel que tous les domaines, instituts ou même territoires aient besoin d'un pouvoir actif pour organiser et contrôler la performance de leurs agents, afin que les droits minimaux soient respectés et que les devoirs soient remplis. Ainsi, la FIFA utilise les dispositifs pour imposer un tel pouvoir, comme simplement le football, une passion mondiale et des pressions implicites, qui sont représentées par des représailles, telles que l'exclusion d'un pays et simples conflits pour l'organisation d'une coupe du monde. Ainsi le pouvoir réglementaire de la plus haute autorité de ce sport conduirait, pour ceux qui ne suivent pas, à un véritable isolement du monde rentable et attractif du football.

Mots-clés: FIFA. Football. Pouvoir réglementaire. Souveraineté. Autonomie.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados
BBC	British Broadcasting Corporation
CAF	Confederação Africana de Futebol
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
CONCACAF	Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe
CONMEBOL	Confederação Sul-americana de Futebol
ESPM	Escola Superior de Propaganda e Marketing
ESPN	Entertainment and Sports Programming Network
FAI	Associação de Futebol da Irlanda
FBF	Federação Boliviana de Futebol
FIFA	Federação Internacional de Futebol
FIFA TMS	“Transfer Matching System”
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
LGC	Lei Geral da Copa
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
ONU	Organização das Nações Unidas
RFEF	Real Federação Espanhola de Futebol
RioTur	Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro
Sebrae-RJ	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro

STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TCU	Tribunal de Contas da União
TJ-PR	Tribunal de Justiça do Paraná
UFF	Universidade Federal Fluminense
UNE	União Nacional dos Estudantes
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
VAR	Árbitro Assistente de Vídeo

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quadro comparativo da evolução de membros da FIFA e da ONU.....	14
Tabela 2 – Evolução dos lucros da FIFA, em reais, com a Copa do Mundo.....	24
Tabela 3 – Tabela que mostra o número de jogadores de outro país de origem em relação à seleção defendida na Copa do Mundo de 2018.....	31
Tabela 4 – Tabela que apresenta a quantidade de brasileiros, de origem, que já defenderam outras seleções em Copas do Mundo.....	32

LISTA DE SÍMBOLOS

% Porcentagem

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	15
2	FIFA: PILAR DO FUTEBOL E DA COPA DO MUNDO?.....	20
2.1	O futebol é um coeficiente da política internacional?.....	20
2.2	O artigo 59 do Estatuto da FIFA assolou o princípio do Juiz Natural?.....	21
2.3	Copa do Mundo: a FIFA manda na Copa ou no mundo?.....	23
2.3.1	Copa do Mundo e os parâmetros de influência da FIFA.....	24
2.3.2	A democracia como critério de escolha para o país-sede da Copa do Mundo.....	25
2.3.3	Punição da FIFA foi mais rigorosa do que o Direito Penal: caso Luis Suárez.....	26
2.4	O poder político-econômico da FIFA: capacidade de retaliação a países, clubes e entidades.....	28
3	OS CRITÉRIOS DA FIFA PARA A AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE.....	31
3.1	A (não) razoabilidade das regras de nacionalidade da FIFA no futebol.....	31
3.2	Como a FIFA, à luz de suas normas, opera, na prática, proibindo ou permitindo que jogadores disputem partidas pelas seleções?.....	35
3.3	A posição da FIFA no contexto migratório.....	37
4	COPA DO MUNDO DE 2014: EXEMPLO DA IMPOSIÇÃO DO PODER NORMATIVO DA FIFA NO BRASIL.....	39
4.1	Lei Geral da Copa: uma lei para o Brasil, para a Copa, ou para a FIFA?....	39

4.2	Mitigação dos direitos do consumidor: a inconstitucionalidade da venda de ingressos para os jogos.....	40
4.3	Os limites da Lei Geral da Copa na autonomia privada existente na publicidade e no comércio.....	43
4.3.1	A venda da “cerveja da FIFA” e as fragilidades do Estatuto do Torcedor.....	43
4.3.2	O limite à publicidade e ao marketing de empresas não patrocinadoras da FIFA e os crimes criados pela Lei Geral da Copa.....	44
4.3.3	Limites culturais implementados pela FIFA: Acarajé e Alzirão.....	46
5	FUTEBOL: UMA MODALIDADE DE ESPORTE LIVRE OU UM NEGÓCIO LIMITADO PELA FIFA?.....	48
5.1	A FIFA e sua capacidade de influenciar na dosimetria das punições da Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL).....	49
5.2	As regras limitadoras de transferências envolvendo jovens atletas.....	51
6	CONCLUSÃO.....	54
7	REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

A FIFA é considerada um dos agentes de maior influência econômica e política no contexto global. De acordo com Cabo (2008), a Federação Internacional de Futebol é a instituição internacional que regula qualquer assunto ligado futebol. Tal entidade de direito privado é quem organiza os maiores eventos futebolísticos mundiais, além de definir regras, tomar decisões e aplicar sanções em caso de infração às normas por ela elaboradas e que organizam o supracitado esporte.

Essa instituição internacional de direito privado, com sede em Zurique, na Suíça, possui, ao todo, 211 países e/ou territórios associados, portanto, com mais membros do que a Organização das Nações Unidas, agente cujo potencial é fonte de legislação internacional quando se trata de salientar o estabelecimento de parâmetros e normas de referência na administração de vários campos de atividade humana (LOPES, 2007) (tabela 1).

Tabela 1. Quadro comparativo da evolução de membros da FIFA e da ONU.

ANO	Número de Federações aliadas à FIFA	Número de países membros da ONU
1904	7	0
1914	24	0
1920	20	42
1923	31	43
1930	41	41
1938	51	38
1950	73	60
1954	85	76
1959	95	99
1984	150	159
1991	165	166
1994	190	185
2010	208	192
2018	211	193

Fonte: FIFA e ONU.

Cabo (2008) alude que o esporte mais afamado do mundo é o futebol. Ainda segundo o autor, o principal objetivo da FIFA é expandir ainda mais a prática e a influência do futebol em todo planeta, reiterando definitivamente sua posição de esporte mais globalizado. De acordo com Damo (2007), é a entidade supracitada que organiza eventos, estabelece normas às relações entre os clubes, controlando o mercado de obras e de imagens, duas das principais fontes de receitas do futebol. Por conseguinte, não há dúvidas de que a Copa do Mundo é um dos maiores eventos intercontinentais, envolvendo países e povos de longínquos continentes. Os megaeventos, no caso dos esportes, são grandes acontecimentos que mobilizam países, governos, suas economias, os atletas e a população em geral, consumidores do espetáculo, que passam a girar em sua órbita (TAFFAREL; JÚNIOR; SILVA, 2013). A Copa move milhões – às vezes bilhões – em gastos para reformas de estádios, palcos dos jogos-espetáculos, e infraestrutura para a recepção de turistas. Exemplo disso é que, segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Relatório de Situação – empregado para aferir os custos da Copa do Mundo de 2014 – consolidado em julho de 2014, foram gastos 25,5 bilhões de reais na edição do mundial realizada no Brasil.

“Cabe ressaltar que a FIFA reconhece a autonomia de alguns territórios que não possuem o mesmo caráter perante a política internacional, casos de Hong Kong, Kosovo, Gibraltar e Palestina” (SILVA, 2015, n.p.).¹ Ou seja, deduz-se a influência da FIFA quanto ao reconhecimento de países como territórios soberanos.

Soberania, em realidade, é o poder que detém o Estado, de impor, dentro de seu território, suas decisões, isto é, de editar suas leis e executá-las por si próprio (MAZZUOLI, 2002). Ainda de acordo com o internacionalista, é o poder que, dentro do Estado, internamente, não encontra outro maior ou de mais alto grau. Para o constitucionalista Ceneviva (1991), a soberania corresponde ao exercício efetivo de todos os poderes inerentes à personalidade jurídica do Estado e ao exercício da autoridade, impondo o seu ordenamento jurídico sobre todo o território. Por sua vez, Silva (2008) assevera que a soberania é fundamento do próprio conceito de Estado, razão pela qual ela não precisa ser mencionada. Com isso, infere-se que tais conceitos estão interligados numa linha não apenas tênue, como

¹ SILVA, Thiago dos Santos. **A crise da soberania estatal e os novos agentes transnacionais: a (in)constitucionalidade da lei geral da copa**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42209/a-crise-da-soberania-estatal-e-os-novos-agentes-transnacionais>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

também invisível, uma vez que o pressuposto essencial para a existência e efetividade de um Estado é o poder soberano, o qual decorre da sua mera realidade.

A soberania abrange duas perspectivas: a interna e a internacional. No âmbito interno, como já explicado, refere-se a pessoas, bens e relações jurídicas em um determinado território, desde que sejam respeitados, contudo, os limites criados pelo próprio poder. No campo internacional, refere-se à igualdade entre os poderes dos Estados soberanos e à independência do ente estatal em relação aos outros, respeitando a igualdade jurídica, a não intervenção e a cooperação internacional, a qual os assenta em uma posição equiparada (PORTELA, 2017). Pelo que se afirma, tal atributo estatal garante aos Estados uma atuação ampla, de forma que as únicas limitações existentes são aquelas criadas pelo ordenamento jurídico, no ambiente interno, e pelo padrão internacional, estabelecido conjuntamente pelos entes estatais.

Para Monaco (2008), a soberania permite uma abordagem ampla, passando pelos direitos humanos, pela nacionalidade e cidadania. Por isso, ela está relacionada com o estabelecimento dos preceitos ligados aos aspectos citados acima, os quais necessitam ser respeitados pelos indivíduos e entidades internacionais, o que, por vezes, não ocorre com relação à FIFA, como será apresentado nas sessões seguintes.

É salutar conceituar o instituto do poder, inserido no âmbito do poder normativo das soberanias políticas e dos órgãos internacionais, como a FIFA, a fim de destacar o meio pelo qual a entidade impõe sua vontade. Assim, Junior (2002) o infere como, em termos simples, a capacidade de obter os resultados desejados e, se necessário, mudar o comportamento dos outros para obtê-los. Com isso, possibilita-se uma mudança no comportamento de outros atores, sem o conflito ou competição, apenas utilizando meios de persuasão e atração, representando a força do agente em moldar os posicionamentos de terceiros (RODRIGUES, 2015). Nesse ínterim, valendo-se de tal poder normativo, a FIFA se sobrepõe a regras de ordenamentos jurídicos internos e limita autonomias privadas de clubes, entidades continentais e nacionais, além de empresas do comércio mundial e manifestações culturais, conforme explícito no presente trabalho.

A soberania nacional, com a globalização e o encurtamento das distâncias, tornou internacionalizado certos temas de cunho nacional e, com isso, criou novos órgãos e fontes de direito (VARELLA, 2005). No entanto, à luz do autor, mesmo com tal debate, a soberania sempre persiste, visto que ela é a base do direito internacional e das relações entre os Estados, não implicando na transferência de soberania, porque transferir significa ab-rogar daquilo que foi transferido. Logo, as organizações internacionais e os outros agentes não possuem

soberania, apenas participam do plano cooperacional mundial, corroborando aos ensinamentos do autor, quando informa que o princípio da cooperação internacional significa que os Estados e agentes internacionais devem agir em conjunto, colaborando para a busca de objetivos comuns.

Soma-se ao exposto que a FIFA, inclusive, apesar de ser uma pessoa jurídica de direito privado, limita a autonomia privada, a qual é conceituada como a faculdade que o indivíduo possui para tomar decisões na sua esfera particular de acordo com seus próprios interesses e preferências (MARMELSTEIN, 2013). A expressão ‘autonomia da vontade’ tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real (AMARAL, 2006). Tal parâmetro coaduna que a FIFA, organização que norteia o futebol mundial, põe-se em situação de privilégio ante às soberanias políticas e autonomias privadas. Com isso, obsta-se não apenas o poder político de países como também a liberdade na qual a autonomia das relações privadas pauta-se. Assim, questiona-se o limite na tomada de decisões e no poder normativo da Federação Internacional do Futebol, uma “simples” pessoa jurídica de direito privado que vai na contramão da organização política e econômica mundial.

Com base nessa exposição, o propósito central deste trabalho é elucidar questões ligadas à influência do poder normativo da FIFA, visto que, em regra, devem ser respeitadas soberanias políticas, formadas por processos seculares, bem como a liberdade que norteia a autonomia privada. Nessa conjuntura, serão debatidos os motivos pelos quais tal ente se utiliza para pôr em prática esse poder, trazendo uma reflexão sobre como a influência de atores mundiais sujeita a iniciativa privada, manifestações culturais de diversos povos e a soberania de países. Nesse sentido, busca-se investigar os fatores os quais modulam tal interferência a fim de se chegar à conclusão acerca da subversão dos dois supraditos pilares que formam a ordem internacional.

Este trabalho estrutura-se em quatro seções além desta introdução. Inicialmente, abordar-se-á o futebol como fio condutor à influência da FIFA – analisando o papel sentimental com que esse esporte se propaga em todo o planeta sobretudo no contexto da Copa do Mundo –, além de debater uma questão intrínseca ao estatuto da entidade, de encontro ao princípio constitucional da vedação ao tribunal de exceção e do Juiz Natural. Em seguida, serão analisadas as regras próprias da Federação acerca da nacionalidade, as quais, por vezes, vão até mesmo contrariamente às normas de ordenamentos jurídicos quanto ao reconhecimento de mais de uma nacionalidade. Em conexão, será debatida a Lei Geral da Copa (LGC) como meio usado para impor o padrão FIFA na Copa do Mundo de 2014, no

Brasil, insubordinando, inclusive, a própria ordem jurídica brasileira em diversos aspectos. No decurso, será visto o quanto a preponderância dessa entidade mundial determina a limitação da ordem do futebol, como em sanções aplicadas por Confederações continentais e na transferência de atletas profissionais entre clubes. Por fim, serão aferidos os resultados e apresentadas as conclusões.

2 FIFA: PILAR DO FUTEBOL E DA COPA DO MUNDO?

Nesta sessão, será apresentado o futebol como primeiro fator responsável pelo influxo da FIFA no contexto internacional. Será explorado o papel passional, bem como o crescimento do negócio econômico o qual se tornou esse esporte e o principal evento que o ascende – a Copa do Mundo. Debater-se-á, também, a imposição do Estatuto desse agente, analisando a contraposição aos princípios constitucionais da proibição ao tribunal de exceção e do Juiz Natural presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda mais, haverá uma reflexão acerca da punição rigorosa dada pela Federação Internacional do Futebol ao atleta uruguaio Luis Suárez na Copa do Mundo de 2014, sobretudo comparando com o Direito Penal brasileiro e com outra sanção da própria entidade em outro caso mais grave, embora com uma punição mais branda, concluindo à ingerência associada à FIFA. Por fim, será analisado, como mais um motivo de preponderância global do agente em análise, o medo da retaliação quanto à participação de países, clubes e entidades em eventos mundiais ligados ao lucrativo e potencial universo do futebol.

2.1 O futebol é um coeficiente da política internacional?

O mundo atual é globalizado, caminhando no sentido ao cosmopolitismo, pensamento filosófico que despreza as fronteiras geográficas e torna o cidadão de um país, na verdade, cidadão do mundo. Os atos praticados em um país têm reflexo ao longo de todo o mundo. (GAMEIRO, 2012). Nesse sentido, as fronteiras terrestres, as quais significavam um impasse às relações humanas, tornaram-se obsoletas. Ademais à visão do autor, esse cenário foi propício para o surgimento de órgãos transnacionais os quais regulariam as condutas que ocorrem no ambiente internacional em quaisquer aspectos.

Nesse ínterim, o futebol, esporte de paixão mundial e de movimentações financeiras de grande vulto, apresenta-se como um dos meios pelos quais permitiram que tais agentes interferissem em interesses não só públicos, como privados. Segundo pesquisa divulgada em julho de 2014 no portal eletrônico oficial do Governo Federal do Brasil, em um estudo elaborado pelo Observatório do Turismo da Universidade Federal Fluminense (UFF), em conjunto com a Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM) e parceria com a Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro (RioTur) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro (Sebrae-RJ), foram arrecadados 4,4 bilhões de reais na capital carioca somente durante a Copa do Mundo de 2014, realizada no

Brasil. Sob outro parâmetro, o jogador Neymar da Silva Santos Júnior, brasileiro mais valioso no mercado do futebol, já movimentou, sozinho, 310,2 milhões de euros considerando apenas transações entre clubes, segundo notícia publicada em agosto de 2017 pelo site de esportes Entertainment and Sports Programming Network (ESPN), a qual apresentava, com base em pesquisa realizada pelo “Transfermarkt”, quanto cada jogador da seleção brasileira movimentou em transações. Assim, deduz-se que o futebol, hodiernamente, é um meio que permite não apenas o lazer, como também negócios rentáveis no mercado.

Na esteira desse tópico, o futebol envolve, também, manifestações culturais, uma vez que permite, sobretudo em competições internacionais, o conhecimento das mais diversas culturas e povos. Assim como elucida o antropólogo DaMatta (1982), o futebol poderia ser visto como uma motor capaz de juntar muitas esferas da vida social e agentes do contexto mundial. No Brasil, o estudioso corrobora de forma ainda mais precisa com tal teoria, destacando o papel fundamental desse esporte como agente da manifestação cultural do povo brasileiro, sendo assim, “[...] o futebol praticado, vivido, discutido e teorizado no Brasil seria um modo específico, entre tantos outros, pelo qual a sociedade brasileira fala, apresenta-se, revela-se, deixando-se, portanto, descobrir.”²

Indubitavelmente, o futebol, ao longo dos anos, expandiu-se de todas as formas no mundo. Se, por um lado, movimentou cifras milionárias de dinheiro em transações de jogadores, eventos mundiais ou patrocínios; por outro, o lado populista de tal esporte permitiu essa difusão em todas as classes sociais, sendo, portanto, um elo de expressão cultural dos povos.

2.2 O artigo 59 do Estatuto da FIFA assolou o princípio do Juiz Natural?

Permanecendo com os ensinamentos de Cabo (2008), qualquer assunto ligado ao futebol deve ser regulado pela FIFA. Dessa forma, é ela que administra o futebol em parâmetros mundiais, possuindo, para tanto, ordenamento próprio que busca unificar as regras desse esporte, estabelecendo diretrizes e resolvendo possíveis conflitos. Salienta-se, enfim, a importância desse conjunto de normas, que é a busca pelo estabelecimento de padrões que protegem um núcleo essencial criado pela FIFA, além de assegurar um poder normativo à entidade, possibilitando, inclusive, sancionar ou influenciar na dosagem de sanções de Federações, atletas e clubes.

² DAMATTA, Roberto. **Universo do futebol: esporte e sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Pinakothek, 1982.

No âmbito desse raciocínio, o artigo 59 do estatuto da FIFA, de acordo com a edição atualizada de 2018, estabelece que

- a) As associações nacionais, clubes ou membros de clube não têm permissão para submeter disputas com a Federação ou outras associações, clubes ou membros de clube a um tribunal de justiça, e eles devem concordar em submeter cada uma das disputas a um tribunal arbitral nomeado com o consentimento de todos.
- b) A associação nacional deve, a fim de dar efeito ao que foi mencionado acima, inserir um artigo nos seus estatutos através do qual seus clubes e membros não tenham permissão para levar uma discussão para tribunais de justiça, mas sejam obrigados a submeter qualquer desavença à jurisdição da associação ou a um tribunal arbitral.
- c) Mesmo se a lei do país permitir que clubes ou membros de clube possam contestar num tribunal civil qualquer decisão pronunciada por um órgão esportivo, os clubes ou membros de clube devem abster-se de tal ação até que tenham sido esgotadas todas as possibilidades da jurisdição esportiva dentro da sua associação nacional (ou sob sua responsabilidade).
- d) As associações nacionais devem assegurar, tanto quanto forem competentes para tal, que seus clubes e membros de clube cumpram essa obrigação e que estejam cientes das consequências do desrespeito a essa regra.

Sendo assim, interpretando exclusivamente o artigo 59 do estatuto da FIFA, quaisquer litígios existentes entre as associações nacionais, clubes ou membros de clube não poderiam ser resolvidos perante o judiciário competente do âmbito local. Em virtude disso, a solução de qualquer problemática processual futebolística somente poderia ser resolvida pelo próprio tribunal arbitral da entidade ou pelas próprias Federações Nacionais, as quais deveriam reservar em seus códigos, por obediência ao regulamento da FIFA, disposição explícita dessa regra. Em sua parte final, o mandamento examinado faz menção à responsabilização caso não o seja obedecido, convergendo para o caráter interventor que a Federação Internacional do Futebol possui através de seu poder normativo.

Por outro lado, é claro na Constituição Federal do Brasil, no inciso LIII do artigo 5º, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. É evidente, também, conforme o inciso XXXVII do mesmo artigo, que não haverá juízo ou tribunal de exceção. Em suma, qualquer controvérsia só pode ser retificada por um juiz investido e competente de acordo com as regras processuais brasileiras, evitando, sob todos os moldes, a aplicação de regras desamparadas do ordenamento jurídico vigente.

Corroborando com o exposto, cabe observar os ensinamentos de Alexandrino e Paulo (2010, p. 66), de modo que

Esse princípio assegura ao indivíduo a atuação imparcial do Poder Judiciário na apreciação das questões postas em juízo. Obsta que, por arbitrariedade ou casuísmo, seja estabelecido tribunal ou juízo excepcional (tribunais instituídos *ad hoc*, ou seja, para o julgamento de um caso específico, *ex post facto*, isto é, criados depois do caso

que será julgado), ou que seja conferida competência não prevista constitucionalmente a quaisquer órgãos julgadores.³

Ademais, conforme o artigo 69 da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), em alusão à edição mais recente, de 2015, “a Justiça Desportiva é a responsável por processar e julgar as questões relativas ao descumprimento de normas referentes à disciplina e às competições desportivas.” Em conexão, o parágrafo 1º do artigo 217 da CF/88 traduz que “O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.” Tendo em vista os aspectos observados, o ordenamento jurídico brasileiro expõe que, contrariamente às diretrizes da FIFA, o Poder Judiciário pode ser acionado em casos de oposição jurídica, devendo, uma vez impetrada a justiça administrativa, haver o esgotamento de todas as suas instâncias para, enfim, ingressar-se no Judiciário.

Pela observação dos aspectos analisados, se, por um lado, o artigo 59 do estatuto da FIFA proíbe a atuação do judiciário nas questões desportivas, indo de encontro a preceitos constitucionais ora analisados; por outro, a Constituição e o estatuto da CBF vão de encontro a tal perspectiva. Tal paradoxo põe em xeque os parâmetros legais da FIFA, os quais buscam impor que todos os seus cânones sejam internalizados nas Federações nacionais, independente de desrespeito ao próprio ordenamento jurídico do país o qual pertencem. Dado o exposto, o que há no Brasil, na prática, é uma flexibilização quanto à obediência dos padrões normativos da FIFA, à medida que a CBF estabelece pilares inversos aos da entidade máxima em respeito às disposições constitucionais brasileiras, as quais encontram-se no topo da hierarquia das normas jurídicas do país.

2.3 Copa do Mundo: a FIFA manda na Copa ou no mundo?

A Federação Internacional do Futebol é a entidade máxima desse esporte, e, por consequência, a organizadora do maior evento ligado ao futebol no planeta: a Copa do Mundo. Para Vasconcellos (2008), a visibilidade e a repercussão internacional dos grandes eventos esportivos mobilizam corações, mente e “holofotes.” Assim, por ser idealizadora,

³ ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. *Resumo de Direito Constitucional descomplicado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 66.

detém todos os direitos, negociando direitos de transmissão dos jogos, patrocínios e venda de ingressos. A massificação do megaevento corrobora à aceitação mundial, sobretudo apoiada na idolatria ao futebol e nas manifestações culturais, as quais ocorrem devido à participação de todos os continentes na competição, o que também permite o contato entre todos povos.

Desse modo, nesse tópico, serão estudadas, primeiramente, as exigências da FIFA para que um país seja sede do evento, analisando o paradoxo dos altos custos para a edição no Brasil e a realidade econômica brasileira, bem como o papel da democracia como critério essencial para a escolha do país-sede do megaevento. Ao final, averiguar-se-á que, se tais requisitos, somados a outras imposições a clubes, Federações e Confederações não forem cumpridos, a FIFA poderá realizar retaliações quanto à participação no mundo do futebol. Ainda, será exposto o caso envolvendo o jogador uruguaio Luis Suárez, sob a perspectiva de sua sanção desmedida pela entidade máxima do futebol, comparando com outro caso mais grave e de punição mais branda e ponderando à luz do Direito Penal brasileiro.

2.3.1 Copa do Mundo e os parâmetros de influência da FIFA

A Copa do Mundo, conforme já aludido, é o maior evento de futebol realizado no planeta, ocorrendo de quatro em quatro anos em um país-sede diferente. Em síntese, a FIFA estabelece padrões mínimos os quais obrigatoriamente devem ser seguidos, independente da realidade financeira e política do país. Tais padrões corroboram a um conforto maior para os espectadores, bem como à comodidade para o traslado entre hotéis e estádios nas cidades-sedes, além de garantir, aos atletas, condições à altura do maior evento do futebol mundial para que os “jogos-espetáculos” ocorram.

Com isso, são necessários investimentos bilionários, contradizendo, inclusive, à realidade do país-sede. Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Relatório de Situação – empregado para aferir os custos da Copa do Mundo de 2014 – consolidado em julho do referido ano, foram gastos 25,5 bilhões de reais na edição do mundial realizada no Brasil em estádios e obras de infraestrutura. Tal valor implica numa divergência, se comparado à pesquisa “Pobreza na Infância e na Adolescência”, realizada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e divulgada no dia 14 de agosto de 2018, a qual mostra que 32 milhões de crianças e adolescentes – 61% – são afetados pela pobreza, em suas múltiplas dimensões. Além do mais, na inversão dessa realidade, a FIFA lucrou 18,6 bilhões de reais, de acordo com o Relatório Financeiro publicado pela própria entidade em 20 de março de 2015, valor que permanece em ascensão a cada mundial (Tabela 2).

Tabela 2. Evolução dos lucros da FIFA, em reais, com a Copa do Mundo.

Copa do Mundo	Ano	Lucro da FIFA, em reais
Japão/Coreia do Sul	2002	5,8 bilhões
Alemanha	2006	8,1 bilhões
África do Sul	2010	13,3 bilhões
Brasil	2014	18,6 bilhões

Fonte: FIFA.

Diante do exposto, percebe-se que, na prática, a verdadeira campeã de todas as Copas do Mundo é unicamente a FIFA: lucrando bilhões em dinheiro, sobrepondo-se a regras do ordenamento jurídico de países e limitando vontades privadas e culturais.

2.3.2 A democracia como critério de escolha para o país-sede da Copa do Mundo

A escolha do país-sede para a Copa do Mundo, decisão centralizada à FIFA, ocorre, pelo menos, quase uma década antes da realização do evento. Tal intervalo de tempo serve para fins organização, realização de obras e, eventualmente, para troca de sede, caso as exigências mínimas não sejam cumpridas, uma vez que a decisão equivocada pode gerar interferência negativa nos interesses lucrativos da entidade. Tal veredito possui fatores que corroboram e obstam à escolha ou não de um país para ser palco do evento, como a força política – e repressiva – do governo às liberdades individuais, a centralização do poder e a facilidade para impor regras próprias da Federação, sobretudo no que diz à exclusividade de presença dos patrocinadores nos chamados “territórios FIFA” criados durante a Copa do Mundo. Assim, define-se a celeridade e a eficiência da organização e das decisões acerca do evento.

Para Jerome Valcke, ex-secretário-geral da FIFA, por meio de uma declaração feita em 24 de abril de 2013 num evento organizado pela entidade a fim de discutir os

impactos da Copa do Mundo para os países que organizam o torneio, o regime democrático é fator essencial não apenas à escolha do país-sede da Copa, como também à tomada de decisões, uma vez que

[...] menos democracia, às vezes, é melhor para se organizar uma Copa do Mundo. Quando você tem um chefe de Estado forte, que pode decidir, assim como Putin poderá ser em 2018, é mais fácil para nós, organizadores, do que um país como a Alemanha, onde você precisa negociar em diferentes níveis.⁴

Nessa linha de raciocínio, a democracia se torna um fator crucial à escolha da FIFA, uma vez que, quanto mais aberto ao povo for um país, mais difícil se torna a imposição de padrões da entidade, uma vez que esses moldes podem ir de encontro aos parâmetros locais, gerando distorções e possibilidade de manifestações contrárias.

2.3.3 Punição da FIFA foi mais rigorosa do que o Direito Penal: caso Luis Suárez

O Direito Penal é, segundo a doutrina considerada majoritária brasileira⁵ e jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF)⁶ e do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁷, considerado a “última ratio.” Sendo assim, tal ramo só poderia ser aplicado quando nenhuma outra disciplina do Direito fosse capaz de solucionar a mazela. Esse raciocínio elucida o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, sendo, portanto, um fator que limita o poder punitivo do Estado. Desse modo, assevera Capez (2012) que o Direito Penal só deve ser aplicado quando houver extrema necessidade, mantendo-se como instrumento

⁴ PIZARRO, Juliano Oliveira. FIFA e o “soft power” do futebol nas relações internacionais. **Revista Recorde**, Rio de Janeiro, RJ, v. 10, n. 2, p. 1-19, jul./dez. 2017.

⁵ GOMES, Luis Flávio; BIANCHINI Alice. **Curso de Direito Penal: parte geral (art. 1º a 120)**. Salvador: Editora Juspodvm, 2015, p. 59-60.

⁵ ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**, Lisboa: Editora Vega, 2004, p. 28.

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. v. 1. 10 Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p.17.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1062342, relator: Ministro Roberto Barroso, Brasília, DF, 21 ago. 2017. **Jusbrasil**, [Brasília, DF], ago. 2017. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/491711643/recurso-extraordinario-re-1062342-rs-rio-grande-do-sul-0037166-6620178217000>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº76391, Ministro: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Brasília, DF, 28 abr. 2017. **Jusbrasil**, [Brasília, DF], abr. 2017. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465727015/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-76391-sp-2016-0252584-0?ref=serp>>. Acesso em: 11 out. 2018.

subsidiário, a “última ratio.” Para intervir, ele deve aguardar a inaplicabilidade dos demais ramos do direito, isto é, quando os demais ramos forem incapazes de aplicar uma sanção à determinada conduta reprovável.

Na Copa do Mundo de 2014, no Brasil, um lance envolvendo Luis Suárez, atacante uruguaio, e Giorgio Chiellini, defensor italiano, mudou os rumos do jogador da seleção uruguaia e das concepções de Direito Penal. Em uma disputa, no jogo, Suárez mordeu o ombro do jogador Chiellini, cena transmitida pelas câmeras ao mundo inteiro.⁸ De acordo com o *caput* do art. 129 do Código Penal, o agente praticou, em tese, uma lesão corporal leve, tipificada com pena mínima cominada de três meses. Entretanto, a FIFA, em seu Comitê Disciplinar, órgão responsável por impor sanções a membros, clubes, oficiais, jogadores, agentes de jogos e agentes de jogadores, conforme definido nos Estatutos e no Regulamento de Disciplina da FIFA, puniu o atleta, suspendendo-o pelos próximos nove jogos do Uruguai, além de desvinculá-lo, por quatro meses, de atividades esportivas – proibindo o simples acesso aos estádios nesse período –, além de multá-lo em cem mil francos suíços. O órgão enquadrou-o nos artigos 48 (conduta antidesportiva) e 57 (comportamento ofensivo e atentado ao “fair play”) do Código Disciplinar da FIFA – em sua edição mais atualizada de 2017 –, dispositivo usado pela entidade para aplicar sanções.

No limiar do raciocínio, Josip Simunic, jogador da Croácia, foi punido pelo mesmo órgão da FIFA por infringir o mesmo dispositivo, sendo suspenso por dez jogos por ter feitos gestos nazistas com torcedores de extrema-direita – um gesto de intolerância e de incitação ao ódio em uma região politicamente conturbada, marcada pelos conflitos políticos da antiga Iugoslávia. Além disso, o atleta croata foi multado por 30 mil francos suíços. Por outro lado, devido à “mordida”, Suárez recebeu uma multa de 100 mil francos suíços, valor superior ao triplo de Simunic, além de restrições amplas à liberdade de locomoção e à liberdade profissional, como simplesmente permanecer em locais oficiais com a seleção uruguaia, entrar em estádios oficiais e até mesmo frequentar espaços esportivos, como o clube o qual possuía contrato, o Barcelona, da Espanha. Destarte, “a FIFA age como o coronel que, depois de anos de desmando, escolhe um dos seus comandados para receber uma punição

⁸ BEM, Leonardo de. **Luis Suárez e o Direito Penal**. Disponível em: < <https://leonardodebem.jusbrasil.com.br/artigos/136366482/luis-suarez-e-o-direito-penal> >. Acesso em: 05 ago. 2018.

exemplar porque, afinal, chegou a hora de ‘colocar ordem na casa.’ É um moralismo que não combina com o histórico recente de suspeitas sobre a entidade.” (BEGUOCI, 2014, n.p.).⁹

Por todos esses aspectos, Luis Suárez recebeu uma punição severa da FIFA, uma vez que foi além dos limites que, inclusive, o Estado brasileiro teria para aplicar uma sanção, visto que as ofensas insignificantes não concernem a uma punição de parâmetros penais, raciocínio outrora referenciado. Como argumento principal, a entidade utilizou-se do “fair play” – jogo limpo – para quantificar a pena ao atleta, buscando evitar novas condutas antidesportivas e criando um cenário de intolerância a práticas desse contexto. Todavia, a sanção disciplinar aplicada exclusivamente para a proteção do espírito desportivo não cumpriria as finalidades de prevenção que derivam da pena criminal, dando, assim, uma proteção mais ampla a tal valor do que a um bem jurídico penal, gerando, pela FIFA, uma condenação mais severa do que o próprio Direito Penal. Assim, indubitavelmente, “[...] um bem estritamente desportivo não pode estar protegido com sanções mais graves que as previstas para a proteção de bens jurídico-penais” (BEM, 2014, n.p.).¹⁰

2.4 O poder político-econômico da FIFA: capacidade de retaliação a países, clubes e entidades

A FIFA expede normas sobre contratos, publicidade, transferência e agenciamento de atletas, além de proibir os seus filiados de recorrerem ao Judiciário local para contestar suas decisões (FERREIRA, 2007). Não apenas isso, segundo Vasconcellos, (2011, p. 128)

[...] a movimentação financeira desenvolvida pela indústria do futebol, com volumosos insumos e rendimentos gerados pela FIFA e seu megaevento esportivo, a Copa do Mundo de Futebol, assim como a própria repercussão internacional desse

⁹ BEGUOCI, Leonardo. **Como a punição da Fifa salvou Suárez e o transformou em vítima**. Disponível em: <<http://trivela.uol.com.br/como-punicao-da-fifa-salvou-suarez-e-o-transformou-em-heroi/>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

¹⁰ BEM, Leonardo de. **Luis Suárez e o Direito Penal**. Disponível em: <<https://leonardodebem.jusbrasil.com.br/artigos/136366482/luis-suarez-e-o-direito-penal>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

evento, contribui para colocar o tema do desporto na agenda política e econômica de diversos países do mundo.¹¹

Assim, ante o temor de ficarem de fora desse universo criado pela entidade, é exercido um monopólio na organização de uma das indústrias de entretenimento mais importantes do globo: o futebol. Em face a essa realidade, a FIFA construiu silenciosamente um universo paralelo, alheio à influência dos Estados, demonstrando que, apoiado à força da Copa e do esporte mais popular do planeta, se esconde uma instituição que é detentora de um poderoso e gigantesco império que movimenta cifras bilionárias de dinheiro e poder normativo. É, portanto, um contrato de adesão: ou se aceitam as regras impostas pela FIFA, ou não se realiza o evento no país-sede. (FARIA, 2016)

Destarte, a obediência a preceitos da FIFA não se atrela estritamente ao poder normativo da entidade, mas sim ao medo de retaliação com a qual os países, federações continentais e clubes convivem, uma vez que qualquer posicionamento controverso representaria um boicote não só em eventos mundiais, como no universo futebolístico criado pela FIFA. Para Latty (2011), de fato, a autoridade da FIFA é imposta a qualquer pessoa que queira participar da Copa do Mundo, ou deseje apoiar a sua organização material.

Dessa forma, para Prates e Repolês (2015), na atualidade, eventos como a Copa do Mundo de futebol encontram-se inseridos dentro de uma visão essencialmente econômica e financeira do fenômeno da globalização. Isso atingiu fortemente a noção de soberania dos Estados nacionais, os quais passaram a ver sua autonomia decisória ser desafiada por uma ordem internacional formada pelos interesses de gigantescas corporações e grupos empresariais, onde limites democraticamente estabelecidos são entendidos como obstáculos anacrônicos ao aumento, por exemplo, da taxa de lucratividade dos atores econômicos envolvidos nos vários megaeventos existentes. Resta concluir que, consoante se extrai do artigo 59 do estatuto da FIFA, analisado supracitadamente, “as associações nacionais devem assegurar (...) que seus clubes e membros de clube cumpram essa obrigação e que estejam cientes das consequências do desrespeito a essa regra.” Dessa maneira, a própria norma da entidade prevê represália em caso de descumprimento, o que leva a crer que o poder

¹¹ VASCONCELLOS, Douglas Wanderley de. **Desporto, poder e Relações Internacionais**. Brasília: Editora Fundação Alexandre de Gusmão, 2011

normativo desse órgão gera, a quem não o seguir, a um verdadeiro exílio do mundo lucrativo e atrativo do futebol.

Em virtude do que foi mencionado, a FIFA busca constantemente regular a totalidade de aspectos relacionados ao futebol, decretando, outrossim, seus preceitos na ordem internacional. Isso só reflete a autoridade atribuída ao poder normativo da entidade. Nessa conjuntura, a FIFA impõe, similarmente, regras ligadas à nacionalidade de atletas, as quais serão exploradas na sessão subsequente.

3 OS CRITÉRIOS DA FIFA PARA A AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

É salutar, primeiramente, compreender a importância do instituto da nacionalidade, pois é ela que permite distinguir os nacionais dos estrangeiros. Portela (2011, p. 259) a define como “vínculo jurídico-político que une uma pessoa física a um Estado, do qual decorre uma série de direitos e obrigações recíprocas.”¹² Tal vínculo pode ocorrer de forma originária, bem como derivada. Esta, de forma voluntária; aquela, de maneira natural.

A nacionalidade originária se concretiza por meio de dois critérios que se manifestam no momento do nascimento: o “jus soli” – aquisição de nacionalidade do país em que se nasce – e o “jus sanguinis” – aquisição de nacionalidade dos pais à época do nascimento, os quais combinam com o elemento funcional, quando se trata de filho de pessoas a serviços do país no exterior, ou mesmo através da residência no país e opção pela nacionalidade do país.

Nessa sessão, serão abordados os critérios próprios da FIFA acerca da nacionalidade de atletas, elucidando as regras próprias da entidade e apresentando casos práticos, em que jogadores foram proibidos ou permitidos de atuar por outra seleção, segundo esses pilares. Ao final, cumpre acentuar a possível mudança dos mandamentos da Federação Internacional do Futebol, em atendimento ao movimento migratório que ocorre no planeta.

3.1 A (não) razoabilidade das regras de nacionalidade da FIFA no futebol

Hodiernamente, a globalização está presente nos mais diversos ramos da sociedade. O futebol, como já discutido, por integrar um fenômeno social de contexto intercontinental, também acompanha tal revolução. Tal aproximação tornou tênue, inclusive, as distâncias geográficas, permitindo que atletas profissionais tivessem a oportunidade de destacar-se em outros países, ou mesmo continentes separados por oceanos.

A propósito, com base em dados buscados nas páginas eletrônicas oficiais de cada clube, entre os mais valiosos do planeta, a Juventus, da Itália, possui jogadores de doze nacionalidades diferentes. Por outro lado, o Barcelona, da Espanha, conta com atletas de onze

¹² PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 3. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2011.

países distintos. Por fim, o Manchester United, clube inglês, lidera a lista com jogadores de quinze diferentes nações. Tal “miscigenação clubista” permite, inclusive, que esses jogadores possam adquirir nacionalidades derivadas, e, assim, permitir que possam disputar uma Copa do Mundo, ainda que seja por outro país que não seja o de origem, mas, acima de tudo, realizando um sonho e chegando ao auge de todo atleta profissional de futebol. No mundial de 2018, na Rússia, foram convocados pelas seleções 82 atletas com outro país de origem. (Tabela 3).

Tabela 3. Tabela que mostra o número de jogadores de outro país de origem em relação à seleção defendida na Copa do Mundo de 2018.

Seleção	Número de jogadores que possuíam outra nacionalidade de origem
Marrocos	17
Tunísia	9
Senegal	9
Suíça	8
Portugal	7
Sérvia	5
Nigéria	4
Croácia	4
Espanha	3
Islândia	2
França	2
Austrália	2
Japão	1
Rússia	1
Uruguai	1
Inglaterra	1
Irã	1
Argentina	1
Egito	1
Polônia	1
Dinamarca	1
Costa Rica	1

Fonte: FIFA.

No Brasil, esse fenômeno não é distinto, uma vez que 30 brasileiros de origem já adquiriram outra nacionalidade e, em alinhamento às diretrizes da FIFA, atuaram por outras seleções em Copas do Mundo (tabela 4).

Tabela 4. Tabela que apresenta a quantidade de brasileiros, de origem, que já defenderam outras seleções em Copas do Mundo.

Copa do Mundo	Quantidade de brasileiros, de origem, que já defenderam outra seleção
1934	1
1962	2
1990	1
1994	1
1998	4
2002	2
2006	5
2010	5
2014	5
2018	10

Fonte: FIFA.

Todavia, embora tal realidade demonstre que há uma grande quantidade de atletas que disputam Copas do Mundo por outra equipe, a nacionalidade, do ponto de vista jurídico, não converge, por vezes, à nacionalidade de acordo com o ordenamento da FIFA. Em regra, tal entidade não teria o poder para impedir que um cidadão defendesse as duas nações – a originária e a derivada –, afinal, para a legislação pátria, por exemplo, somente a Constituição Federal poderia distinguir um brasileiro nato e naturalizado. Entretanto, a Federação Internacional de Futebol estabeleceu normas particulares acerca da nacionalidade aplicável aos atletas e seleções no mundo.

Segundo as regras da FIFA, no artigo oitavo de seu estatuto, que versa sobre elegibilidade nacional em jogos internacionais:

- a) Se um jogador disputar qualquer partida ou competição oficial por uma seleção, o mesmo não poderá disputar qualquer outra partida oficial ou competição oficial organizada pela FIFA por outra seleção;
- b) Se um atleta profissional do futebol jogar partidas ou torneios amistosos, considerados não-oficiais pela FIFA, o mesmo poderá disputar qualquer partida oficial ou competição oficial organizada pela FIFA por outra seleção;
- c) Se um jogador atuar por uma seleção nas categorias de base em alguma partida de competição oficial organizada pela FIFA sem ter nenhum tipo de dupla nacionalidade jurídica, ele não poderá trocar de país quando se tornar profissional. Assim, o jogador tornar-se-á vinculado eternamente, do ponto de vista futebolístico, à seleção a qual defendeu nas categorias de base;
- d) Se um atleta do futebol jogar nas categorias de base por uma seleção, entretanto, possuindo duas diferentes nacionalidades, o mesmo poderá optar, quando profissional, pela outra nacionalidade.

Levando-se em conta o que foi observado, se um brasileiro, por exemplo, naturalizar-se francês e representar a seleção francesa em uma partida oficial de competições filiadas à FIFA, o mesmo não poderia mais disputar quaisquer jogos oficiais pelo Brasil, por incorrer na proibição do ordenamento da Federação Internacional do Futebol. Paralelamente, segundo as normas de nacionalidade adotadas no Brasil e na França, esse mesmo brasileiro, uma vez se tornando deputado na França, não estaria impossibilitado, por não haver impasse jurídico, de ocupar cargo similar no Brasil. Em contrapartida à situação decorrente da determinação da FIFA, a Convenção de Haia de 1930 estabelece, em seu artigo primeiro, que cabe a cada Estado “determinar por sua legislação quais são os seus nacionais.” Na mesma via, em seu artigo terceiro, o Tratado permite a dupla nacionalidade, considerando que aquele que possua duas nacionalidades deva ser reconhecido por cada um dos Estados como seu nacional.

Diante do exposto, é evidente o poder na norma da entidade em estudo, sobrepondo-se, inclusive, aos preceitos soberanos de nacionalidade adotados pelos países e à convenção internacional que versa sobre o assunto – Convenção de Haia de 1990. Destarte, a partir do momento em que se proíbe, no exemplo sobredito, que o brasileiro represente o país de origem – Brasil –, isso demonstra uma contrarrazoabilidade da FIFA, sobretudo no que obsta os valores sociais ligados ao trabalho, fundamento da República Federativa do Brasil encontrado no inciso IV do artigo 1º lei máxima brasileira, a Constituição Federal.

3.2 Como a FIFA, à luz de suas normas, opera, na prática, proibindo ou permitindo que jogadores disputem partidas pelas seleções?

Nesse tópico, serão investigados casos práticos que esclarecerão como a FIFA opera as diretrizes próprias acerca da nacionalidade. Especificamente, com o objetivo de elucidar como cada subdivisão da regra geral se aplica, serão sondadas situações de brasileiros natos, proibindo ou permitindo que eles disputem partidas pelas seleções. Para tanto, é salutar ressaltar que os dados subsequentes obtidos quanto às convocações foram adquiridos nas páginas eletrônicas oficiais da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), da Federação Boliviana de Futebol (FBF) e da Real Federação Espanhola de Futebol (RFEF).

Inicialmente, tratando do caso do atleta Marcio Rafael Ferreira de Souza – Rafinha –, ele é um jogador que atua na lateral direita, e atualmente, possui contrato com o Bayern de Munique, da Alemanha. O brasileiro defende o clube alemão desde 2011, e tal laço, sobretudo temporal, com o país europeu, criou a possibilidade da naturalização alemã, além de defender essa seleção, caminho seguido por inúmeros outros brasileiros que moram e trabalham futebolisticamente em outro país. Assim, Rafinha chegou a dispensar uma convocação à seleção brasileira em 2015, quando motivou tal ato com a possibilidade de ser chamado a defender a seleção da Alemanha, devido à naturalização.¹³

Entretanto, segundo a lei da FIFA analisada acima, se um atleta profissional do futebol jogar nas categorias de base por uma seleção sem ter nenhum tipo de dupla nacionalidade jurídica, ele não poderá trocar de país quando se tornar profissional. Assim, o jogador tornar-se-á vinculado eternamente, do ponto de vista futebolístico, à seleção a qual defendeu nas categorias de base. Então, como o lateral-direito havia jogado pela seleção brasileira sub-20 – categorias-de-base – em 2005, ocasião em que possuía apenas a nacionalidade brasileira, estaria, tão logo, inabilitado de defender a seleção alemã em partidas

¹³ Rafinha pede dispensa da seleção brasileira e abre caminho para defender a Alemanha. **Entertainment and Sports Programming Network (ESPN)**, São Paulo, 22 set. 2015. Disponível em: <http://www.espn.com.br/noticia/545078_rafinha-pede-dispensa-da-selecao-brasileira-e-abre-caminho-para-defender-a-alemanha>. Acesso em: 29 jul. 2018.

oficiais, mas tão somente em amistosos. Em adição, caso Rafinha já tivesse a dupla nacionalidade – brasileira e alemã – à época das disputas pelas categorias de base pelo Brasil, estaria apto a defender, hodiernamente, a Alemanha.

Por conseguinte, o atleta está autorizado, apenas, a realizar partidas amistosas, logo, não oficiais da FIFA, pela supracitada seleção tetracampeã do mundo. Por outro lado, a única seleção a qual o lateral-direito poderia jogar oficialmente seria a brasileira, seguindo as normas da FIFA acerca de nacionalidade.

Seguindo a linha de raciocínio, Marcelo Martins Moreno, popularmente conhecido simplesmente como Marcelo Moreno, é um atacante que defende, na atual conjuntura, o clube do Wuhan Zall, da China. Cabe relevar que o profissional é brasileiro nato, possuindo, também, nacionalidade boliviana, e atuou nas categorias de base representando o Brasil no sub-18, em 2005 e no sub-20, em 2006. Quando o atleta decidiu, nas divisões profissionais, defender a seleção da Bolívia, em 2007, segundo o ordenamento da FIFA, ele estaria permitido. Nesse caso, pelo fato de Marcelo Moreno, ainda nas categorias de base, quando jogou pelo Brasil, não ter apenas a nacionalidade brasileira, possuindo, logo, duas nacionalidades – brasileira e boliviana –, o mesmo pôde, atingindo a seção profissional, optar pela outra seleção.¹⁴

Paralelamente, Diego Costa é um jogador que possui a nacionalidade brasileira originária e espanhola de forma derivada. Previamente à Copa do Mundo de 2014, realizada no Brasil, especulava-se que o atleta optaria pela nacionalização espanhola e, com isso, o possibilitaria de defender a seleção da Espanha no torneio.¹⁵ Com efeito, apesar do treinador brasileiro à época, Luiz Felipe Scolari, declarar em público que possuía o desejo de contar

¹⁴ SÁ, Edgard Maciel de; BALTAR, Marcelo. **E se... Moreno recorda passagem pela Seleção, mas diz: "Tomei a decisão certa."** Disponível em: < <https://globoesporte.globo.com/futebol/selecao-brasileira/noticia/e-se-moreno-recorda-passagem-pela-selecao-mas-diz-tomei-a-decisao-certa.ghtml>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

¹⁵ RIOS, Bruno. **Que Diego Costa seja feliz. No Brasil, ele não tem vez.** Disponível em: < <http://blogs.tribuna.com.br/futebolinternacional/que-diego-costa-seja-feliz-no-brasil-ele-nao-tem-vez/>>. Acesso em: 12 out. 2018.

com o atacante na Copa, o jogador de dupla nacionalidade decidiu vestir a camisa espanhola.¹⁶

É salutar que Diego Costa não havia disputado nenhuma partida pelo Brasil sob o âmbito oficial, mas tão somente em jogos amistosos. Assim, em conformidade com o ordenamento jurídico da FIFA outrora analisado, um jogador poderá disputar qualquer partida oficial ou competição oficial por outra seleção se o mesmo disputar apenas partidas ou torneios amistosos, considerados não-oficiais pela FIFA. Logo, a escolha pela Espanha foi juridicamente de acordo com os patamares normativos da entidade máxima do futebol.

3.3 A posição da FIFA no contexto migratório

O mundo globalizado atual, somado a fatores como problemas políticos internos e crises potenciais de direitos humanos, torna acelerado o movimento migratório em busca de melhorias de vida. Segundo dados divulgados em seu portal eletrônico oficial, o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), com última atualização em 9 de outubro de 2018, registrou, por exemplo, mais de 5,6 milhões de refugiados sírios que já se deslocaram devido ao conflito armado interno. Assim, a solução a mazelas interiores encontra-se em outros países e continentes, por meio de oportunidades de emprego ou mesmo meios de sobrevivência. Sob tal fato, o movimento migratório é consagrado como direito na Declaração Universal dos Direitos do Homem: "Toda pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país."

Nesse sentido, sendo o futebol um esporte de grande popularidade no Brasil e no mundo (RODRIGUES; HUNGER; DELBIM; MARTELLI, 2015), ele é uma ponte que favorece não apenas interação social, como também a chance para uma vida digna à crueldade outrora enfrentada. Por isso, conforme Cruz (2003), tal meio deve ser mais bem avaliado pelos governos e instituições sociais, como importante alternativa para projetos de inclusão. Seguindo esse nexos, recentemente, a FIFA sinalizou mudanças acerca das regras ligadas à nacionalidade, o que possibilitaria, aos atletas migrantes e que já atuaram pela seleção do país de origem, atuar novamente em jogos oficiais pela nação para o qual migraram e adquiriram

¹⁶ CARRIÇO, Ernesto. **Felipão revela que Diego Costa seria convocado para a Copa do Mundo**. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/_conteudo/esporte/copa-do-mundo/2014-05-26/felipao-revela-que-diego-costa-seria-convocado-para-a-copa-do-mundo.html>. Acesso em: 12 out. 2018.

novo vínculo jurídico-político. Atualmente, como já debatido, a norma da entidade permite que um atleta atue por outro país apenas se não tiver disputado partidas oficiais por outra seleção. Outrossim, em entrevista à agência de notícias britânica Reuters, realizada no dia 22 de julho de 2017, o vice-presidente da entidade e presidente da Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe (CONCACAF), Victor Montagliani, deixou claro que os problemas internos de alguns países e os fluxos migratórios têm feito a entidade considerar a possibilidade, de maneira que

Muitos problemas surgiram recentemente. O mundo está mudando. A imigração está mudando. Há problemas de nacionalidade acontecendo em todo o mundo, na África, principalmente, mas também na Ásia e na Concacaf. Então, acho que é um bom momento de olhar para isso e ver se há soluções, sem comprometer a integridade do esporte.¹⁷

Não obstante tal processo ser gradual, a política de medidas integração é essencial, uma vez que, segundo Ramos (2010), há que reforçar a coesão social e a inclusão, através da melhoria da qualidade do trabalho, da igualdade de oportunidades e do combate à discriminação. Assim sendo, são necessários esforços para melhorar as condições de trabalho no sentido da obtenção de um trabalho digno e decente. Por fim, assegura-se o mister da responsabilidade dos migrantes por parte não só do governo e dos cidadãos, como também de agentes internacionais.

¹⁷ Fifa estuda mudar regra e permitir que jogadores atuem por mais de uma seleção. **Globo Esporte**, Zurique, 23 out. 2017. Disponível em: < <https://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/fifa-estuda-mudar-regra-e-permitir-jogadores-atuarem-por-mais-de-uma-selecao.ghtml> >. Acesso em: 29. jul 2018.

4 COPA DO MUNDO DE 2014: EXEMPLO DA IMPOSIÇÃO DO PODER NORMATIVO DA FIFA NO BRASIL

Em 2014, o Brasil se tornava o centro das atenções no futebol. Não apenas por ser a única seleção pentacampeã do mundo nesse esporte, o país era a sede do maior evento futebolístico mundial: a Copa do Mundo. Levando-se em consideração esses aspectos, far-se-iam necessárias obras a fim de cumprir com o “padrão FIFA”, critérios técnicos exigidos em estádios e infraestrutura para estabelecer condições mínimas para, não apenas receber os jogos, como também os turistas-torcedores de todos os continentes. Destarte, Mestre (2013) alude que o padrão da FIFA é como um selo de qualidade por sua organização, segurança e conforto, pois prevê estádios com instalações impecáveis, banheiros limpos, lugares marcados, monitores treinados, entre outras exigências para o bom atendimento aos espectadores. Nesse sentido, a Federação Internacional do Futebol, inclusive, impôs que o país aprovasse a Lei Geral da Copa (LGC), a fim de assegurar-lhe privilégios, como o de garantir questões comerciais ligadas aos patrocinadores, estas, clareadas nessa sessão.

Resta que, nesse item, será investigada a LGC, dispositivo temporário que vigorou no Brasil, em 2014, em virtude da Copa do Mundo realizada no país. Somados aos quesitos comerciais, aqueles ligados à publicidade e à limitação cultural geradas pela referida lei também serão apresentados nesse tópico, para, objetivamente, concluir que tal dispositivo significou o clímax do poder normativo da FIFA no Brasil.

4.1 Lei Geral da Copa: uma lei para o Brasil, para a Copa, ou para a FIFA?

Em 1950, na primeira Copa do Mundo realizada no Brasil, a mera prática do futebol era, em si, o que predominava; no entanto, em 2014, na segunda edição do evento realizada no país, o mesmo futebol já não era mais visto somente como um esporte, mas sim como um mercado que movimentava grandes quantias em dinheiro e no qual se buscava, primordialmente, o lucro (JÚNIOR; SILVA 2014).

Nessa perspectiva, foi necessário que a FIFA, gestora do futebol mundial, elaborasse uma série de critérios a fim de satisfazer seus interesses lucrativos a partir do evento. Essas regras foram reunidas na Lei Geral da Copa, uma lei temporária que vigorou no Brasil em 2014, e que visou cumprir com as garantias assumidas pelo governo brasileiro com a Federação Internacional de Futebol (TAFFAREL; JÚNIOR; SILVA, 2013). É salutar

ressaltar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 2º, admite a edição de leis temporárias, que, segundo Ventura (2015) é criada para vigorar sob determinadas condições excepcionais. Assim, tal lei criou, durante a Copa, uma espécie de direito paralelo (JÚNIOR; SILVA, 2014).

Na esteira do raciocínio, como será analisado nos tópicos subsequentes, a LGC representou, na prática, uma ofensa à soberania e à própria Constituição da República. Não bastasse a imposição de liberação de bebidas alcoólicas nos estádios, deturpando o Estatuto do Torcedor, houve, também, a suspensão de alguns direitos básicos do consumidor durante os eventos demonstrando, então, uma verdadeira inconstitucionalidade e um golpe à soberania (BOMFIM, 2012). Em suma, a referida lei, criou ordens a serem cumpridas pelo Brasil na Copa de 2014, e que serviram para favorecer unicamente os interesses da própria FIFA.

4.2 Mitigação dos direitos do consumidor: a inconstitucionalidade da venda de ingressos para os jogos

A meia-entrada é o direito atribuído a determinados grupos de consumidores para que adquiram o ingresso a shows, cinemas, teatros, parques, exposições de arte, eventos culturais e esportivos pagando metade do valor efetivamente cobrado ao público geral (ALVES; MARANHÃO, 2014). Ainda segundo os autores, como forma de estimular o acesso à cultura, já no início da década de 40, surgia, com a União Nacional dos Estudantes (UNE), que buscava meios para tornar mais acessível a arte, a cultura e o esporte, a ideia do direito ao pagamento da meia-entrada para estudante desses eventos, o que iria garantir a facilitação, do ponto de vista financeiro, do contato do jovem estudante com essas manifestações. Tal direito, ampliado a outros grupos, como idosos, permitiria a expansão, assim, das manifestações culturais.

Sob o parâmetro da Lei Geral da Copa, de acordo com o artigo 26, § 5º

Em todas as fases de venda, os Ingressos da categoria 4 serão vendidos com desconto de 50% (cinquenta por cento) para as pessoas naturais residentes no País abaixo relacionadas:

- I - estudantes;
- II - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; e
- III - participantes de programa federal de transferência de renda.

Dessa forma, dispõe-se que o estudante, bem como os idosos, por exemplo, só teriam direito à aquisição de ingressos que lhes permitiriam assistir aos jogos da Copa do

Mundo e da Copa das Confederações com desconto de 50% (cinquenta por cento) – meia-entrada – para aqueles que estivessem inseridos na categoria 4 (quatro), ou seja os ingressos de menor valor. Deduz-se, assim, que uma vez esgotados os ingressos de tal setor, tanto os estudantes como os idosos não seriam mais beneficiados com a meia-entrada cabendo-lhes desembolsar o valor integral dos bilhetes das categorias 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três), caso pretendessem assistir a um jogo da Copa do Mundo ou da Copa das Confederações.

Analisando tal dispositivo jurídico à luz da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 1950-SP, do STF, a meia-entrada é, na contramão da LGC, direito assegurado que, dentre outras finalidades, visa complementar os diversos níveis de formação – social, cultural, acadêmica, etc. – de quem o usufrui. Assim,

Ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a priviligia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Indubitavelmente, a garantia do exercício do direito à meia-entrada é, em concordância à jurisprudência suprema, uma das principais veias capazes de permitir a disseminação da construção educativa na sociedade, não cabendo à legislação infraconstitucional dispor limitando-a a determinados setores, como fez a LGC.

Em outra via, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, segundo o artigo 39, inciso II:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes.

Destarte, havendo lugares disponíveis nos estádios e ingressos de outros setores a serem ainda vendidos, deve haver meia-entrada às classes tuteladas pelo ordenamento jurídico brasileiro, em razão da não limitação do exercício desse direito, conforme supramencionado, estando o fornecedor, assim, obrigado a vendê-los. Para corroborar com o exposto, alude-se aos ensinamentos de Nunes (2011), afirmando que o inciso II do art. 39 acresce à oferta a obrigação de vender os produtos existentes no estoque, isto é, bastava haver ingressos disponíveis para ser obrigado a vender.

Nessa perspectiva, o Estatuto do Idoso brasileiro (Lei nº 10.741/2003) não estabelece diferenças entre brasileiros e estrangeiros, limitando-se a regular intrinsecamente, conforme disposto em seu artigo 1º, os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos como um todo. Assim, observa-se que o artigo tutela a pessoa idosa de maneira geral, não fazendo qualquer tipo de referência à nacionalidade. A Constituição Federal, por sua vez, não estabelece, nesse contexto específico, distinções entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Além disso, não obstante o disposto no artigo 5º da Carta Magna fazer referência expressa somente a “estrangeiros residentes no País”, é salutar esclarecer que os estrangeiros não residentes, isto é, aqueles que estão somente em trânsito – em razão de férias, de negócios ou para assistir a um jogo da Copa do Mundo – também são protegidos pela norma constitucional. Tal assertiva é clara, uma vez que direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal, como a proteção ao consumidor (art. 5º, XXXII), caminham em uma linha tênue com o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja aplicabilidade é, relativamente aos seus destinatários, universal.

Seguindo à análise supracitada, conforme disposto no Estatuto do Idoso, em seu artigo 8º, o envelhecimento constitui direito personalíssimo assegurado ao idoso, corroborando à sua dignidade. Sendo assim, em razão do reconhecimento de direito personalíssimo, portanto, inerente à pessoa humana, o envelhecimento não está restrito somente àqueles idosos natos e residentes no país, mas estendido aos idosos de outros Estados que se encontrem em trânsito no Brasil, estando, dessa forma, protegidos pelo pilar do Estatuto do Idoso que determina o envelhecimento digno. Em suma, o respeito devido à

dignidade de todos os homens não se excepciona pelo fator meramente circunstancial de sua nacionalidade (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008).

Em vista dos argumentos apresentados, a Lei Geral da Copa restringe o acesso de estudantes e idosos aos jogos realizados nas Copas do Mundo de 2014 e das Confederações de 2013, indo de encontro, portanto, a diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro, tais quais o Estatuto do Idoso, o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal.

4.3 Os limites da Lei Geral da Copa na autonomia privada existente na publicidade e no comércio

Nessa tônica, serão abordadas temáticas relacionadas à limitação da autonomia privada gerada pela LGC, aliando-se aos fatores publicitários e comerciais os quais foram restritos pelo ordenamento analisado. Nesse propósito, o Estatuto do Torcedor foi elidido, em partes, para favorecer patrocinadores ligados à FIFA, permitindo a venda das cervejas dessas empresas parceiras da entidade nos estádios. Além disso, serão exploradas, inclusive, proibições ligadas à publicidade em anúncios de estabelecimentos privados no Brasil, os quais simplesmente sujeitari-se-ão à anulação de campanhas de marketing em virtude da LGC. Finalmente, haverá uma reflexão acerca da subversão cultural, a qual a Lei Geral da Copa tentou impor ao Brasil, especificamente quanto ao acarajé, comida típica da Bahia, e ao “Alzirão”, festa popular do Rio de Janeiro, traduzindo, em síntese, a sobreposição do poder normativo da FIFA no país.

4.3.1 A venda da “cerveja da FIFA” e as fragilidades do Estatuto do Torcedor

Na Copa do Mundo da Alemanha, em 2006, o “Bundestag”, Casa Legislativa unicameral alemã, não permitiu que a FIFA monopolizasse a venda de cerveja nos estádios. (JÚNIOR; SILVA, 2014). Ainda corroborando ao pensamento dos autores, foi alegado que essa bebida é um patrimônio alemão, com características arraigadas em cada região do país, fazendo com que o governo alemão não aceitasse a exigência de só vender nos estádios (e no entorno), nos dias de jogo, a marca patrocinadora da FIFA. Para o consumidor alemão, essa atitude foi de grande vitória, pois havia quebrado o monopólio da venda de bebidas pertencentes a marca patrocinadora do evento, garantindo assim o seu direito de escolha.

No entanto, na contramão da edição europeia, a Copa do Mundo de 2014, no Brasil, o poder normativo da FIFA se sobrepôs, inclusive, ao ordenamento jurídico interno quanto à venda de bebidas alcoólicas em estádios. Segundo o Estatuto do Torcedor brasileiro (Lei 10.671/2003), é proibida a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios no Brasil. No entanto, a FIFA possui compromissos expressos com patrocinadores oficiais fabricantes de bebidas alcoólicas, as quais devem ser vendidas em todos os eventos organizados pela entidade. Em virtude disso, a Federação Internacional de Futebol exigiu que a legislação brasileira fosse relativizada em tal regra, a fim de cumprir com o acordo feito com os parceiros econômicos. O Governo brasileiro, na contramão do próprio ordenamento, acabou cedendo e, com isso, permitindo a venda de bebidas dentro dos espaços esportivos em que foram realizados os jogos do mundial. (FONSECA, 2012).

A propósito, em 2015, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) negou o provimento da Apelação 12443988, a qual buscava permitir a venda de bebidas alcoólicas em estádios durante o Campeonato Paraense de Futebol.¹⁸ Na ementa dessa jurisprudência, o TJ-PR desconsiderou a aplicabilidade da Lei Geral da Copa, por essa ser “especial e transitória, que se aplica exclusivamente à Copa das Confederações 2013 e à Copa do Mundo 2014.” Na contramão, o Tribunal reforçou a consideração do Estatuto do Torcedor, o qual proíbe venda de bebidas com teor alcoólico em arenas esportivas. Em virtude dos fatos mencionados, depreende-se que a FIFA, claramente, impôs seu poder normativo no Brasil, o qual recusou, com base na jurisprudência supracitada, aquilo que a Federação Internacional de Futebol, em dois eventos, permitiu.

4.3.2 O limite à publicidade e ao marketing de empresas não patrocinadoras da FIFA e os crimes criados pela Lei Geral da Copa

Dentre as rígidas exigências da Fifa, com a Lei 12.663/2012, foi criado o “território FIFA”, zonas de restrição comercial e de vias de acesso, as quais representam o perímetro máximo de 2 km (dois quilômetros) ao redor de cada local oficial do evento,

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação nº 12443988, Relator Adalberto Jorge Xisto Pereira, Curitiba, PR, 24 fev. 2015. Jusbrasil, [Curitiba, PR], mar. 2015. Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/173474716/apelacao-apl-12443988-pr-1244398-8-acordao>>. Acesso em: 12 out. 2018.

ficando proibida, nesses locais, a divulgação de marcas relacionadas ao evento. Elas vedariam, por exemplo, a proibição do uso de expressões como “Brasil 2014”, “Copa 2014”, dentre outras (CLEMENTE; CARDOSO, 2014).

Assim, tem-se que, conforme o primeiro e segundo parágrafos do artigo 11 da LGC que

§ 1º Os limites das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição serão tempestivamente estabelecidos pela autoridade competente, considerados os requerimentos da FIFA ou de terceiros por ela indicados, atendidos os requisitos desta Lei e observado o perímetro máximo de 2 km (dois quilômetros) ao redor dos referidos Locais Oficiais de Competição.

§ 2º A delimitação das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição não prejudicará as atividades dos estabelecimentos regularmente em funcionamento, desde que sem qualquer forma de associação aos Eventos e observado o disposto no art. 170 da Constituição Federal.

Por conseguinte, a FIFA efetuou registro perante o INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) de símbolos e marcas, dentre elas, a marca “2014” (processo nº 830215328). Assim, foi reconhecido o direito exclusivo da FIFA para a exploração comercial da Copa - publicidade, marketing, licenciamento, direitos de transmissão. Logo, aquele que transitasse expondo marca registrada pela FIFA e sem sua autorização, estaria sujeito à detenção de três meses a um ano, prevista nos ditames do artigo 30 da LGC, qual seja reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA.

Destarte, no “território FIFA”, empresas, bares, restaurantes e lojas que não patrocinam a Copa estariam proibidas de realizar quaisquer formas de publicidade de produtos relacionados com o evento. Portanto, estavam restritas a mercadorias desvirtuadas em relação a Copa, podendo, por exemplo, inclusive, fazer referências genéricas ao futebol, colocando bolas na decoração e bandeiras dos países participantes, mas sem citar diretamente o Mundial.

Além disso, no que se refere especificamente à esfera criminal a Lei da Copa previu crimes temporários, os quais ficariam vigentes e passíveis de punição durante o evento mundial, estendendo-se até o final de 2014. Dentre os crimes, a LGC tipificou o marketing de emboscada por associação conforme disposto no

Art. 33. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou praticar atividade promocional, não autorizados pela FIFA ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais da ocorrência dos Eventos, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Assim, o tipo penal em análise pune a conduta daquele que expõe marcas, produtos ou promoções sem a autorização da FIFA ou outra pessoa por ela indicada. Por isso, a propaganda realizada por atletas durante as partidas de futebol ou em quaisquer locais do evento estaria sujeita a detenção. Somando-se a isso, faz-se necessário a intenção de enriquecer, isto é, obter valores econômicos com a prática. Dessa forma, cita-se a “cueca da sorte” do jogador Neymar da Silva dos Santos Júnior, propaganda pessoal do atleta para disseminar a visualização do produto. Portanto, a prática habitual e intencionada do brasileiro, em jogos disputados pelo clube com o qual possuía contrato, o Paris Saint Germain, de mostrar a parte superior da vestimenta levantando a blusa, representaria a busca pela atenção do público – local ou virtual –, sem a autorização da FIFA, incorrendo no crime da LGC. Indubitavelmente, tal atitude do atleta brasileiro buscaria propor a propaganda da marca e do produto, além de auferir vantagem econômica, por ser contratado em prol da divulgação, fato que poderia, em tese, ensejar prisão em flagrante de Neymar, por cometer o crime tipificado no artigo 33 da lei supracitada (NETO, 2014).

Seguindo a coerência da sobreposição normativa da FIFA, a entidade, em conjunto, tentou censurar a cultura brasileira. Nesse ínterim, será examinado, no ponto seguinte, a investida da Federação de vedar a venda ao redor dos estádios, do acarajé, prato típico da Bahia, bem como da prática do Alzirão, festa popular da Rua Alzira Brandão, no bairro da Tijuca, no Rio de Janeiro, que ocorre em todas as Copas do Mundo desde 1978.

4.3.3 Limites culturais implementados pela FIFA: Acarajé e Alzirão

Cultura é a herança social da humanidade. No conceito antropológico, ela é um conjunto de modos de proceder e pensar que sustentam diferentes padrões de pensamento e ação. (RODRIGUES, 2011). Em suma, o conceito cultural é a exteriorização da forma de vida de um grupo, é como uma marca que o identifica e o associa.

No viés jurídico, precisamente constitucional, tal conceito é identificado quando

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Extraí-se, com tal conceito, que a cultura é essencial para a manifestação de um grupo social, sobretudo para a manutenção do patrimônio histórico. Nesse cenário, na contramão de tal raciocínio, uma das medidas implementadas pela FIFA, corroborando com o cumprimento dos contratos com patrocinadores, foi a proibição, nas imediações do estádio de Salvador, da venda do tradicional acarajé, tombado como patrimônio imaterial da Bahia pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), de acordo com sua página eletrônica oficial. Assim, tal comportamento cultural deveria ser mantido a dois quilômetros da Arena Fonte Nova. Entretanto, depois de uma revisão de tal medida, a entidade, enxergando o benefício cultural que poderia trazer, somada à melhoria de sua imagem perante o mundo, permitiu que o acarajé fosse vendido na Copa do Mundo de 2014 (REBELLO, 2014).

Uma outra prática que a FIFA buscou proibir foi a festa popular da Rua Alzira Brandão, no bairro da Tijuca, no Rio de Janeiro, conhecida como Alzirão. Desde 1978, torcedores se encontram na rua para festejar nos jogos da Copa do Mundo, mais especificamente os da seleção brasileira. Logo, simplesmente por estar localizada próximo ao estádio Maracanã, a manifestação cultural que completaria quase quarenta anos sofrera riscos de ser proibida pela entidade máxima do futebol mundial (CLEMENTE; CARDOSO, 2014).

Por todos esses aspectos, deduz-se a sobreposição do poder normativo da FIFA, em oposição ao raciocínio de que uma cultura só se afirma quando livre, e só é livre quando cada um não conhecer restrições ou ameaça ao seu modo de pensar e ao direito de expressá-la, de realizá-la artisticamente (SODRÉ, 1990). Não apenas a cultura, a Federação Internacional do Futebol também limita a autonomia privada de clubes, Confederações continentais e atletas, consoante será estudado na sessão ulterior.

5 FUTEBOL: UMA MODALIDADE DE ESPORTE LIVRE OU UM NEGÓCIO LIMITADO PELA FIFA?

Em 18 de novembro de 2009, as seleções de futebol da França e da Irlanda se enfrentavam pelas eliminatórias para a Copa do Mundo de 2010. A partida era em formato de “mata-mata”, isto é, quem vencesse iria ao Mundial, e quem perdesse não obteria a vaga. Assim, no último lance do jogo, o jogador francês Thierry Henry conduziu a bola com a mão – fato considerado irregular no futebol – no lance do gol que classificou a seleção francesa e eliminou os irlandeses. A federação britânica – representante da Irlanda à época – ameaçou entrar com um recurso na FIFA, solicitando a anulação da partida com base na imagem da televisão, a qual evidenciava o lance ilícito. O governo do país, inclusive, se manifestou no mesmo sentido. Ressalta-se que, à época, ainda não existia o Árbitro Assistente de Vídeo – VAR –, usado no momento do lance, para sanar quaisquer questões em lances duvidoso. A FIFA, no caso em análise, não reviu o lance, nem mesmo a partida, tal qual o faz, recentemente, através do VAR. Ademais, o árbitro tampouco fora punido pelo grave erro e a partida não foi realizada novamente. Em congruência, em junho de 2015, John Delaney, ex-executivo-chefe da Associação de Futebol da Irlanda (FAI), disse entrevista à emissora British Broadcasting Corporation (BBC) que a FIFA pagou cinco milhões de euros para que a tal representação não fosse formulada (ASSAF, 2016). Isso reflete o poder normativo intrínseco à entidade, a qual, implicitamente, ou mesmo explicitamente, com propina e suborno, modela o futebol mundial.

Posteriormente, em 12 de novembro de 2016, ocorreu a partida entre África do Sul e Senegal, disputada pelas eliminatórias do continente africano para a Copa do Mundo de 2018. Segundo página oficial de esportes Entertainment and Sports Programming Network (ESPN), em matéria publicada em 6 de setembro de 2017, o árbitro que comandou o jogo, Joseph Lamptey, cometeu diversos erros, dentre eles, a marcação de um pênalti duvidoso, o que culminou em uma punição pela Confederação Africana de Futebol, com suspensão de qualquer atividade futebolística por três anos. Entretanto, seguindo com o exposto pelo portal esportivo eletrônico referido, mesmo com a penalidade já definida, a FIFA condenou o profissional à inabilitação vitalícia, sanção que impediria a participação do árbitro em qualquer competição de futebol no âmbito nacional ou internacional, ou mesmo de atividades ligadas à administração futebolística. Segundo a Federação Internacional, conforme se extrai do comunicado divulgado no portal eletrônico oficial da entidade em 20 de março de 2017, o

árbitro foi declarado culpado por influenciar nos resultados transgredindo a ética, incorrendo no artigo 69, parágrafo 1º do Código Disciplinar da FIFA, em sua edição atualizada de 2017. Além disso, a entidade ordenou que o jogo fosse realizado novamente, o qual ocorreu em 10 de novembro de 2017.¹⁹

Nessa linha de raciocínio, é indubitável que, conforme o paradoxo susodito, define-se não apenas o poder normativo da entidade, como também a sobreposição à autonomia privada da CAF, na contramão do que alude Aguiar (2014, n.p.), em que “a FIFA tem muito poder. Mas se trata de poder fático, e interno. Dinheiro, importância, projeção, fama, badalação, contratos bilionários e regras internas. Bem internas.”²⁰

Em face à realidade apresentada, consuma-se que a FIFA é quem coordena o futebol não apenas em relação às regras de sua prática, como também regulando interesses e intervindo financeiramente em situações polêmicas desse esporte. Destarte, serão dissertados, posteriormente, contextos ligados à autonomia privada de clubes e Confederações continentais em que a entidade-mor do futebol intercedeu com o poder normativo o qual é detentora.

5.1 A FIFA e sua capacidade de influenciar na dosimetria das punições da Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL)

Em janeiro de 2018, no jogo entre Chapecoense e Nacional, do Uruguai, torcedores do clube uruguaio provocaram os adeptos brasileiros de forma antiética e antidesportiva. Na partida, os uruguaio imitaram aviões caindo, por meio de gestos que simulavam um voo em queda, em alusão ao acidente ocorrido em 2016 com a equipe de Chapecó, fatalidade que vitimou atletas, profissionais da comissão técnica e diretores do clube. Nessa linha de raciocínio, a Associação Chapecoense de Futebol entrou com uma

¹⁹ Com gol no fim, Senegal vence África do Sul e "se classifica" pela segunda vez. **Globoesporte.com**, Ouagadougou, 14 set. 2017. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/futebol/copa-do-mundo/eliminatarias-africa/noticia/com-gol-no-fim-senegal-vence-africa-do-sul-e-se-classifica-pela-segunda-vez.ghtml>>. Acesso em: 13 out. 2013.

²⁰ AGUIAR, Jean Menezes de. **Fantasma do Judiciário assusta cartolas do futebol**. Disponível em: <<https://observatoriogeral.com/2014/01/10/fantasma-do-judiciario-assusta-cartolas-do-futebol/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

representação à Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL), a qual puniu, em seu Tribunal Disciplinar, a equipe uruguaia em oitenta mil dólares, além da proibição, ao clube, de ter direito a ingressos para sua torcida, em jogos fora de seus domínios, nas próximas três partidas em competições organizadas pela entidade.²¹

Na final da Copa Sul-Americana do ano anterior, 2017, entre Flamengo e Independiente, da Argentina, torcedores flamenguistas transformaram o palco do jogo em um palco de guerra, com depredações, invasões e pancadaria. Ao todo, o Estádio Maracanã teve um prejuízo de trezentos mil reais, considerando as depredações nas áreas interna e externa. Para o fato, a Confederação continental puniu a equipe brasileira com uma multa no valor de trezentos mil dólares, além de perda do direito de ter torcedores em seus jogos nas próximas duas partidas em competições continentais organizadas pela confederação (DANTAS, 2018).

Numa situação semelhante, cumpre destacar a punição dada pela mesma entidade à equipe argentina do Boca Juniors, devido ao mesmo motivo: prática ofensiva de seus torcedores. Na ocasião, os adeptos do clube atiraram gás de pimenta nos jogadores do clube o qual enfrentava o Boca Juniors: o também argentino e rival River Plate. Com isso, o Boca Juniors acabou sendo punido, sendo excluído do campeonato e tendo a obrigação de pagar uma multa no valor de duzentos mil dólares, além da perda do direito de ter torcedores por oito jogos – quatro em seu estádio e quatro como clube visitante – por competições organizadas pela entidade.²² Cabe ressaltar que, somente no “caso Boca Juniors”, a FIFA manifestou-se de forma a cobrar da CONMEBOL uma punição exemplar, a fim de evitar que novas práticas violentas ocorressem.²³

²¹ Conmebol não atende pedido da Chape, mas pune Nacional por “aviãozinho”. **Gazeta Esportiva**, São Paulo, 12 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.gazetaesportiva.com/times/chapecoense/conmebol-nao-atende-pedido-da-chape-mas-pune-nacional-por-aviaozinho/>>. Acesso em: 13 out. 2018.

²² Conmebol, enfim, decide e elimina Boca da Libertadores. **Entertainment and Sports Programming Network (ESPN)**, São Paulo, 17 mai. 2015. Disponível em: <http://www.espn.com.br/noticia/509835_conmebol-enfim-decide-e-elimina-boca-da-libertadores>. Acesso em: 13 out. 2018.

²³ Interferência da Fifa e 2 lados irritados: Como a Conmebol excluiu o Boca. **Universo Online (UOL)**, São Paulo, 17 mai. 2015. Disponível: <<https://esporte.uol.com.br/futebol/campeonatos/libertadores/ultimas-noticias/2015/05/17/interferencia-da-fifa-e-2-lados-irritados-como-a-conmebol-excluiu-o-boca.htm>>. Acesso em: 13 out 2018.

Indubitavelmente, quaisquer infrações devem ser punidas, uma vez que a sanção é simplesmente a consequência jurídica do delito, isto é, a exigência da justiça. Portanto, não há de se cogitar de qualquer outro sentimento à pena, pois ela é justa em si mesma (THUMÉ, 2015). Mirabete (2009) explica que a pena é consequência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois ao mal do crime impõe-se o mal da pena, levando à justiça.

Dado o exposto, ainda que se justifiquem todas as punições com o fundamento legal do direito de punir, o que se observa é uma penalidade mais severa quando há influência da FIFA, como se deduziu na exclusão da equipe do Boca Juniors da competição continental. Conclui-se que tal manifestação da entidade máxima do futebol cria uma espécie de dever para impor uma sanção de forma mais drástica, ao contrário de outras situações fáticas em que não há essa cobrança.

5.2 As regras limitadoras de transferências envolvendo jovens atletas

Seguindo num raciocínio inverso do que já foi averiguado, a FIFA também interfere de maneira positiva no futebol, conforme verificar-se-á nesse tópico. Com o poder normativo como agente, a entidade possui regras acerca da transferência de jogadores de futebol que tutelam, acima de tudo, o pilar da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 1º, declara que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.” O que se propõe é a internacionalização do princípio da dignidade da pessoa e, conseqüentemente, de todos os direitos que o embasam.

Nesse sentido, a FIFA concretiza o preceito universal supracitado à medida que, por meio do Regulamento relativo ao Estatuto e Transferências de Jogadores, que versa sobre as transações de atletas profissionais de futebol, em seu artigo 19, proíbe quaisquer transferências de jogadores menores de 18 anos, salvo:

- a) os pais do jogador passam a residir, por razões não relacionadas com o futebol, no país do novo clube;
- b) a transferência tem lugar dentro do território da União Europeia (UE) ou do Espaço Económico Europeu (EEE), e o jogador tem entre 16 e 18 anos. Neste caso, o Novo Clube tem de preencher as seguintes obrigações mínimas:
 - I. fornecer ao jogador educação e/ou formação futebolística adequada ao nível do mais elevado padrão nacional de qualidade;
 - II. garantir ao jogador uma educação ou formação académica, escolar ou vocacional, para além da educação ou formação futebolística, que permita ao jogador seguir

- uma carreira para além do futebol, no caso de o mesmo deixar de jogar futebol profissional;
- III. tomar todas as medidas necessárias a garantir que o jogador é tratado da melhor maneira possível (com um óptimo nível de vida junto de uma família de acolhimento ou num alojamento do clube, nomeação de um mentor no clube, etc.);
 - IV. fornecer à respectiva Federação, no momento da inscrição do jogador, provas de que está a cumprir as obrigações acima referidas;
- c) o jogador reside a uma distância não superior a 50 quilômetros da fronteira nacional, e o clube em que o jogador se pretende inscrever na Federação vizinha também se situa a menos de 50 quilômetros da fronteira. A distância máxima entre o domicílio do jogador e o clube é de 100 quilômetros. Neste caso, o jogador tem de continuar a residir em casa e as duas Federações têm de dar o seu consentimento explícito.

Em observação aos aspectos analisados, a FIFA por meio de investigações do FIFA TMS – "Transfer Matching System" –, órgão criado pela entidade para detectar transferências ilícitas envolvendo menores, puniu, em 2015, o Barcelona, clube espanhol, e a Federação Espanhola de Futebol por infringirem o dispositivo elencado no Regulamento relativo ao Estatuto e Transferências de Jogadores. Com isso, o clube catalão foi proibido de inscrever jogadores – espanhóis ou estrangeiros – durante duas janelas de transferências seguidas, além de pagar uma multa de 450 mil francos suíços. Por outro lado, a Federação Espanhola também foi punida com a decisão, sendo obrigada a pagar multa de 500 mil francos suíços.²⁴

Por fim, a punição da FIFA à venda irregular de jovens atletas representa, em linhas gerais, uma tutela, acima de tudo, à dignidade desses adolescentes. Assim, não só os Estados, como a própria ordem jurídica e a política nacional e internacional têm o dever de legitimar os direitos humanos e os direitos fundamentais, na medida em que respeitam, protegem e promovem a dignidade da pessoa humana (SARLET; NETO, 2018). Indiscutivelmente, entende-se que a dignidade da pessoa humana é um direito a ser

²⁴ Fifa pune Barça com um ano sem transferências por problemas com menores de idade. **Entertainment and Sports Programming Network (ESPN)**, São Paulo, 02 abr. 2014. Disponível em: <http://www.espn.com.br/noticia/400670_fifa-pune-barca-com-um-ano-sem-transferencias-por-problemas-com-menores-de-idade>. Acesso em: 25 jul. 2018.

assegurado por todos, não apenas pelos Estados, como também pelas entidades privadas internacionais. Dessa forma, a FIFA, por meio da criação de regras limitadoras de transferências envolvendo menores e da repreensão a quem não as obedece, atua tutelando esse pilar mundial.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo, cujo propósito central foi de analisar o porquê da FIFA, entidade de direito privado, se sobrepõe a soberanias políticas e autonomias privadas, alcançou os objetivos que se pretendeu estudar.

Os resultados demonstraram que o futebol, esporte mais popular do mundo, é o principal meio utilizado pela entidade para ditar sua força normativa, sobretudo apoiada na paixão universal a qual esse esporte proporciona. Levando em conta, em evidência, a época da Copa do Mundo, quando todo o planeta praticamente suspende as atividades para acompanhar o megaevento, a FIFA impõe, nas entrelinhas do espetáculo, desejos que, por vezes, vão de encontro a soberanias políticas dos países-sede e à autonomia intrínseca à iniciativa privada.

Paralelamente, observou-se que a Federação Internacional de Futebol se faz presente em todas as demandas futebolísticas, não apenas como organizadora-mor desse esporte, mas sim para implementar e fiscalizar a eficácia de suas regras. Deduziu-se, nessa visão, que a FIFA, quando está presente de maneira mais íntegra e cobra medidas mais drásticas a Federações continentais do futebol, quando estas vão punir clubes e atletas, acarreta uma sanção de caráter mais grave. Em virtude do que foi mencionado, a subjetividade da FIFA influencia na objetividade da dosimetria de penas.

Por fim, é salutar que quaisquer áreas, institutos ou mesmo territórios necessitam de um poder atuante, a fim organizar e disciplinar a atuação de seus agentes, de maneira que sejam respeitados direitos mínimos e sejam estabelecidos deveres a se cumprir: preceitos basilares da sociedade. Em síntese, a cooperação internacional entre Estados e agentes supranacionais é essencial à formação de um mundo íntegro e detentor de regras nos mais diversos campos de aplicação.

Logo, com os resultados obtidos, é possível observar que a entidade possui uma espécie de poder paralelo, o poder normativo da FIFA, o qual se faz presente impondo seu padrão, excluindo, destarte, aqueles que não o seguem: soberanias políticas e autonomias privadas. No entanto, assim como nas sociedades democráticas, esse poder, no futebol, deve conter limites, os quais devem garantir, acima de tudo, a liberdade digna e íntegra de atuação de clubes, Federações, atletas e empresas, ausente de quaisquer interferências excessivas, imposições implícitas e, indiscutivelmente, no âmbito internacional, respeitando as soberanias políticas, as quais foram criadas por processos seculares, com discussões e revoluções mais complexas do que a própria FIFA.

7 REFERÊNCIAS

AGUIAR, Jean Menezes de. **Fantasma do Judiciário assusta cartolas do futebol.** Disponível em: <<https://observatoriogeral.com/2014/01/10/fantasma-do-judiciario-assusta-cartolas-do-futebol/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. **Resumo de Direito Constitucional descomplicado.** 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

ALVES, Fabrício Germano; MARANHÃO, Victor Scarpa de Albuquerque. Fundamentos e dificuldades da concretização do direito à meia-entrada estudantil. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade.** Natal, v.5 , n. 2, p. 226-246, jul./dez. 2014.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução.** 6.ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

ASSAF, Roberto. **A mão invisível de Henry que tirou a chance da Irlanda de ir à Copa.** Disponível em: < <https://www.lance.com.br/invisible/mao-invisivel-henry-que-tirou-chance-irlanda-copa.html>>. Acesso em: 13 out. 2018.

AWAD, Fahd. O princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Justiça do Direito.** Passo Fundo, RS, v.20, n.1, p. 111-120, 2006.

BEM, Leonardo Schmitt de. **A FIFA e o Direito Penal.** Disponível em: <<http://www.iusport.es/opinion/Leonardo-SCHMITT-DE-BEM-A-FIFA-2014.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

BEM, Leonardo de. **Luis Suárez e o Direito Penal.** Disponível em: < <https://leonardodebem.jusbrasil.com.br/artigos/136366482/luis-suarez-e-o-direito-penal> >. Acesso em: 05 ago. 2018.

BEGUOCI, Leonardo. **Como a punição da Fifa salvou Suárez e o transformou em vítima.** Disponível em: <<http://trivela.uol.com.br/como-punicao-da-fifa-salvou-suarez-e-o-transformou-em-heroi/>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal.** v. 1. 10 Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

BOMFIM, Silvano Andrade do. Lei Geral da Copa, soberania nacional e Constituição. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Gotardo, MG, n. 19, p. 235-253, jan./jul., 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1950, relator: Ministro Eros Grau, Brasília, DF, 03 nov. 2005. **Jusbrasil**, [Brasília, DF], jun. 2006. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/762633/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1950-sp>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº76391, Ministro: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Brasília, DF, 28 abr. 2017. **Jusbrasil**, [Brasília, DF], abr. 2017. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465727015/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-76391-sp-2016-0252584-0?ref=serp>>. Acesso em: 11 out. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação nº 12443988, Relator Adalberto Jorge Xisto Pereira, Curitiba, PR, 24 fev. 2015. **Jusbrasil**, [Curitiba, PR], mar. 2015. Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/173474716/apelacao-apl-12443988-pr-1244398-8-acordao>>. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1062342, relator: Ministro Roberto Barroso, Brasília, DF, 21 ago. 2017. **Jusbrasil**, [Brasília, DF], ago. 2017. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/491711643/recurso-extraordinario-re-1062342-rs-rio-grande-do-sul-0037166-6620178217000>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal I**. 16. Ed. São Paulo: Editora Saraiva 2012.

CARRIÇO, Ernesto. **Felipão revela que Diego Costa seria convocado para a Copa do Mundo**. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/_conteudo/esporte/copa-do-mundo/2014-05-26/felipao-revela-que-diego-costa-seria-convocado-para-a-copa-do-mundo.html>. Acesso em: 12 out. 2018.

CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1991.

CLEMENTE, Isabel; CARDOSO, Ana Luiza. **Hoje quem manda é a Fifa**. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/copa-do-mundo-2014/noticia/2014/06/hoje-quem-manda-e-bfifab.html>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

Conmebol, enfim, decide e elimina Boca da Libertadores. **Entertainment and Sports Programming Network (ESPN)**, São Paulo, 17 mai. 2015. Disponível em: <http://www.espn.com.br/noticia/509835_conmebol-enfim-decide-e-elimina-boca-da-libertadores>. Acesso em: 13 out. 2018.

Conmebol não atende pedido da Chape, mas pune Nacional por “aviãozinho”. **Gazeta Esportiva**, São Paulo, 12 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.gazetaesportiva.com/times/chapecoense/conmebol-nao-atende-pedido-da-chape-mas-pune-nacional-por-aviaozinho/>>. Acesso em: 13 out. 2018.

Copa trouxe 886 mil turistas e movimentou R\$ 4,4 bilhões. **Governo do Brasil**, Rio de Janeiro, 15 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/turismo/2014/07/copa-trouxe-886-mil-turistas-e-movimentou-r-4-4-bilhoes>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

CRUZ, Antônio Roberto. **Futebol Brasileiro: um caminho para a inclusão social**. São Paulo: Editora Esfera, 2003.

DAMATTA, Roberto. **Universo do futebol: esporte e sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Pinakotheke, 1982.

DAMO, Arlei Sander. **Do dom à profissão: a formação de futebolista no Brasil e na França**. São Paulo: Editora Hucitec, 2007.

DANTAS, Diogo. **Conmebol mantém punição ao Fla na boca**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/esportes/conmebol-mantem-punicao-ao-fla-na-libertadores-22427764>>. Acesso em: 20 set. 2018.

FARIA, Tiago Silveira de. **Lex FIFA: autonomia e poder de uma ordem jurídica transnacional**. 2016. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2016.

FERREIRA, Gilmar. **A Copa do Mundo é nossa...mas com o poder da Fifa, não há quem possa.** Disponível em: < <https://extra.globo.com/esporte/gilmar-ferreira/a-copa-do-mundo-nossa-mas-com-poder-da-fifa-nao-ha-quem-possa-414258.html> >. Acesso em: 21 jul. 2018.

Fifa estuda mudar regra e permitir que jogadores atuem por mais de uma seleção. **Globo Esporte**, Zurique, 23 out. 2017. Disponível em: < <https://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/fifa-estuda-mudar-regra-e-permitir-jogadores-atuarem-por-mais-de-uma-selecao.ghtml> >. Acesso em: 29. jul 2018.

Fifa pune Barça com um ano sem transferências por problemas com menores de idade. **Entertainment and Sports Programming Network (ESPN)**, São Paulo, 02 abr. 2014. Disponível em: < http://www.espn.com.br/noticia/400670_fifa-pune-barca-com-um-ano-sem-transferencias-por-problemas-com-menores-de-idade>. Acesso em: 25 jul. 2018.

FONSECA, Pedro. **Fifa bate o pé e garante venda de cerveja nos estádios da Copa de 2014.** Disponível em: <<https://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,fifa-bate-o-pe-e-garante-venda-de-cerveja-nos-estadios-da-copa-de-2014,824343>>. Acesso em: 12 out. 2018.

GAMEIRO, Adriano Moreira. O Direito Transnacional como possível agente fomentador da responsabilidade social das empresas. **Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**. Niterói, RJ, vol. 12, n.2, p. 32-52, out. 2012.

GOMES, Luis Flávio; BIANCHINI Alice. **Curso de Direito Penal: parte geral (art. 1º a 120)**. Salvador: Editora Juspodvm, 2015.

GOVERNO DO BRASIL. **Copa trouxe 886 mil turistas e movimentou R\$ 4,4 bilhões.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/editoria/turismo/2014/07/copa-trouxe-886-mil-turistas-e-movimentou-r-4-4-bilhoes/#main-navigation>>. Acesso em 01 ago. 2018.

II SEMINÁRIO INTERNO PPGCOM, 2008, Rio de Janeiro. **A imprensa e as Copas do Mundo de Futebol no MERCOSUL**. UERJ, RJ: Edição Especial, vl. 6, 13 p.

Interferência da Fifa e 2 lados irritados: Como a Conmebol excluiu o Boca. **Universo Online (UOL)**, São Paulo, 17 mai. 2015. Disponível: <<https://esporte.uol.com.br/futebol/campeonatos/libertadores/ultimas-noticias/2015/05/17/interferencia-da-fifa-e-2-lados-irritados-como-a-conmebol-excluiu-o-boca.htm>>. Acesso em: 13 out 2018.

JÚNIOR, José Caldas Gois; SILVA, Ronaldo Alexandre Marinho. **Flexibilização dos direitos do consumidor na copa do mundo FIFA de 2014**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/www.inverbis.com.br?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14323&revista_caderno=10>. Acesso em: 12 out. 2018.

JUNIOR, Joseph Samuel Nye. **O paradoxo do poder Americano: por que a única superpotência do mundo não pode prosseguir isolada**. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

LATTY, Franck. **Droit et COUPE du Monde**. Paris: Editora Economica, 2011.

LOPES, Dawisson Belém. A ONU tem autoridade? Um exercício de contabilidade política. **Revista Brasileira de Política Internacional**. Rio de Janeiro, RJ, vol.50, n.1, p. 47-65, 2007.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. **Revista de informação legislativa**. Brasília, DF, v.39, n.156, p. 169-177, ou./dez. 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

MESTRE, Natália. **Padrão FIFA**. Disponível em: <https://istoe.com.br/309002_PADRAO+FIFA/>. Acesso em: 25 ago. 2018.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal**. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. A globalização entre o passado e o futuro da soberania. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**. Pouso Alegre, MG, edição especial, p. 45-54, 2008.

NETO, Francisco Sannini. **Lei geral da copa, Direito Penal e a cueca do Neymar**. Disponível em: < <https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/121943745/lei-geral-da-copa-direito-penal-e-a-cueca-do-neymar?ref=serp>>. Acesso em: 12 out. 2018.

NETO, Helio Zampier. **Posso crer no amanhã**. São Paulo: Editora Vida, 2017.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

Ofício das baianas de acarajé. **Instituto do patrimônio histórico e artístico nacional (IPHAN)**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/58>>. Acesso em: 12 out. 2018.

PIZARRO, Juliano Oliveira. FIFA e o “soft power” do futebol nas relações internacionais. **Revista Recorde**, Rio de Janeiro, RJ, v. 10, n. 2, p. 1-19, jul./dez. 2017.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 3. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2011.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 9. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

PRATES, Francisco de Castilho; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. A FIFA, a Democracia e a Soberania: tensões e paradoxos. **Revista Sequência**, Florianópolis, SC, v. 30, n. 70, p. 211-233, jun. 2015.

Quantos bilhões? O valor de todas as vendas dos jogadores da seleção de Tite. **Entertainment and Sports Programming Network (ESPN)**, São Paulo, 29 ago. 2017. Disponível em: < http://www.espn.com.br/noticia/722556_quantos-bilhoes-o-valor-de-todas-as-vendas-dos-jogadores-da-selecao-de-tite>. Acesso em: 30 jul. 2018.

Rafinha pede dispensa da seleção brasileira e abre caminho para defender a Alemanha. **Entertainment and Sports Programming Network (ESPN)**, São Paulo, 22 set. 2015. Disponível em: <http://www.espn.com.br/noticia/545078_rafinha-pede-dispensa-da-selecao-brasileira-e-abre-caminho-para-defender-a-alemanha>. Acesso em: 29 jul. 2018.

REBELLO, Helena. **Após dobrarem a Fifa, baianas vibram com vendas de acarajé a estrangeiros**. Disponível em: < <http://globoesporte.globo.com/ba/copa-do->

undo/noticia/2014/06/apos-dobragem-fifa-baianas-vibram-com-vendas-de-acaraje-estrangeiros.html>. Acesso em: 12 out. 2018.

RIOS, Bruno. **Que Diego Costa seja feliz. No Brasil, ele não tem vez.** Disponível em: <<http://blogs.tribuna.com.br/futebolinternacional/que-diego-costa-seja-feliz-no-brasil-ele-nao-tem-vez/>>. Acesso em: 12 out. 2018.

RODRIGUES, Anderson Luiz Cardoso. **O domínio cultura amazônica à luz da organização e representação da informação.** 2011. 129 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

RODRIGUES, Mariana Ramalho. **O poder institucional da FIFA como um ator não estatal na política internacional.** 2015. 106 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

RODRIGUES, Mateus Carvalho; HUNGER, Marcelo Studart; DELBIM, Lucas Riseti; MARTELLI, Anderson. O futebol como uma modalidade esportiva popular no Brasil e as lesões mais incidentes nessa prática. **Revista Saúde em foco**, Teresina, PI, v. 2, n. 2, art. 2, p. 14-28, ago./dez. 2015.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**, Lisboa: Editora Vega, 2004, p. 28.

SÁ, Edgard Maciel de; BALTAR, Marcelo. **E se... Moreno recorda passagem pela Seleção, mas diz: "Tomei a decisão certa."** Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/futebol/selecao-brasileira/noticia/e-se-moreno-recorda-passagem-pela-selecao-mas-diz-tomei-a-decisao-certa.ghtml>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição.** 3. ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

SILVA, Thiago dos Santos. **A crise da soberania estatal e os novos agentes transnacionais: a (in)constitucionalidade da lei geral da copa.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42209/a-crise-da-soberania-estatal-e-os-novos-agentes-transnacionais>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

SODRÉ, Nelson Werneck. **A luta pela cultura.** Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1990.

TAFFAREL, Celi Nelza Zulke; JÚNIOR, Cláudio de Lira Santos; SILVA, Welington Araújo. Megaeventos esportivos: determinações da economia política, implicações didático-pedagógicas e rumos da formação humana nas aulas de Educação Física. **Revista Em Aberto**, Brasília, v. 26, n. 89, p. 57-66, jan./jun., 2013.

THUMÉ, Paulo Renato. **Uma abordagem acerca das penas e sua execução na legislação penal brasileira**. 2015. 66f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

VARELLA, Marcelo Dias. A crescente complexidade do sistema jurídico internacional. **Revista de informação legislativa**. Brasília, DF, v.42, n.167, p. 169-177, jul./set. 2005.

VASCONCELLOS, Douglas Wanderley de. **Esporte, poder e relações internacionais**. Brasília: Editora Fundação Alexandre Gusmão, 2008.

VASCONCELLOS, Douglas Wanderley de. **Desporto, poder e Relações Internacionais**. Brasília: Editora Fundação Alexandre de Gusmão, 2011

VENTURA, Denis Caramigo. **Lei excepcional ou temporária e os seus efeitos**. Disponível em:<<https://deniscaramigo.jusbrasil.com.br/artigos/193291730/lei-excepcional-ou-temporaria-e-os-seus-efeitos>>. Acesso em: 25 ago. 2018.